



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17095.720343/2022-07
ACÓRDÃO	1401-007.307 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMERCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO - CNC
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2018, 2019

SUSPENSÃO DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. ATO EDITADO POR AUTORIDADE INCOMPETENTE. INOCORRÊNCIA.

Quem julgou o recurso contra a suspensão da isenção foi o Delegado da Receita Federal do Brasil em Brasília, como exigido pelo art. 32, § 3º, da Lei nº 9.430/1996, e não a autoridade que lavrou o procedimento preparatório de suspensão. O Delegado apenas se fiou em parecer do Auditor que lavrou o procedimento preparatório de suspensão, como poderia se fiar em parecer de qualquer outro auditor, porém o ato decisório foi prolatado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Brasília, autoridade competente para o mister.

NULIDADE. PROCEDIMENTOS EM DESACORDO COM DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA.

No caso vertente, a fundamentação legal dos requisitos a serem cumpridos para o gozo da isenção foi o art. 15 c/c o art. 12, § 2º, alíneas "a" a "e" e §3º, ambos da Lei 9.532/97. Já a base legal da aplicação dos procedimentos para suspender o benefício foi o § 10 do art. 32 da Lei 9.430/96. E a fundamentação legal do rito formal da suspensão foi o art. 32, *caput* e demais parágrafos, da Lei 9.430/96. Os arts. 13 e 14 da Lei 9.532/97 não foram aplicados a título de fundamentação legal e tampouco há menção à aplicação do art. 15 c/c os arts. 13 ou 14 dessa Lei, sendo descabido o argumento recursal alicerçado na ADIN nº 1802.

SUSPENSÃO DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. VULNERAÇÃO À LIBERDADE SINDICAL. INOCORRÊNCIA.

Não há falar que o fisco estaria vulnerando o inciso I do art. 8º da CF, porque todos, inclusive a CNC, estão sujeitos à fiscalização tributária, nos

limites legais, não podendo uma cláusula aberta constitucional servir de escudo para abster a ação fiscalizadora estatal, aqui a do fisco, mas que poderia também ser também de outro órgão estatal fiscalizador, como o Tribunal de Contas da União.

SUSPENSÃO DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. PAGAMENTO DE DIÁRIA COMO REMUNERAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE QUE AUTORIZA A SUSPENSÃO DA NORMA ISENTIVA.

O pagamento rotineiro de diárias (em quase todos os dias do ano, em alguns casos), e não em caráter eventual ou transitório, até mesmo quando havia imóvel funcional para a diretoria, em valores anuais que sobejavam 1 milhão de reais em alguns casos, até mesmo ao arrepio de Portaria da CNC disciplinadora da matéria, não pode ser visto como pagamento de meras diárias. Não se tem como não concordar com a fiscalização de que não se trata de remuneração, em claro desvio de finalidade, justificando a suspensão da isenção tributária.

SUSPENSÃO DA ISENÇÃO. AQUISIÇÃO DE DOIS APARTAMENTOS NA AVENIDA VIEIRA SOUTO, IPANEMA, RIO DE JANEIRO, PARA MORADIA DE DIRIGENTES. DESVIO DE FINALIDADE.

Efetivamente é difícil compreender como a CNC resolveu destinar mais de 25 milhões de reais para custear a moradia de dois de seus dirigentes máximos, sem que isso tipifique desvio de finalidade dos recursos, pois não parece que tal vultoso dispêndio seja necessário à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais, como exigido pela art. 12, § 2º, alínea "b", da Lei nº 9.532/1997. Relevante que aqui não se nega que o impugnante poderia destinar os seus superávits para adquirir imóveis, porém esses devem gerar rendas para atingimento dos seus objetivos sociais e não servir de benesses para dirigentes, sem nada acrescentar ao desenvolvimento dos fins sociais da CNC.

AUSÊNCIA DO PIS/COFINS NO ATO SUSPENSIVO ISENTIVO. IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO DE PIS/COFINS. INVIABILIDADE.

Não se pode acatar tal argumento porque o PIS e a COFINS, no caso desses autos, são meros reflexos. Suspendida a isenção do IRPJ e da CSLL, automaticamente estão suspensas as isenções dos demais tributos. O lançamento do PIS e da COFINS é mero reflexo do lançamento do IRPJ e da CSLL.

AUTO DE INFRAÇÃO. INCIDÊNCIA INDEVIDA SOBRE OS REPASSES ORIUNDOS DA ARRECADAÇÃO COMPULSÓRIA DO SESC E SENAC. INOCORRÊNCIA.

Alegou o impugnante que o fisco fez incidir indevidamente a tributação sobre a arrecadação compulsória do Sesc e Senac, que são contribuições sociais de interesse das categorias econômicas e profissionais previstas no art. 149 da Constituição Federal, com natureza tributária reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, sendo que os valores percebidos desses serviços sociais autônomos pela CNC são recebidos em razão de um múnus atribuído por Lei a algumas confederações patronais, como a CNC. Não parece plausível que a natureza jurídica das verbas recebidas pelo Sesc e Senac, quando repassadas, continuem com sua natureza jurídica intocada, sendo tributárias *ad eternum*. Quando do repasse, as verbas ganham a natureza jurídica de rendas ou receitas do órgão recipiente e, se a tributação incide sobre o total das receitas, deve-se gravar todos os repasses recebidos que são incrementos patrimoniais do recebedor, estando no campo de incidência do imposto de renda e dos tributos reflexos.

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. INVIABILIDADE.

A CNC jamais foi contribuinte do ICMS, sendo apenas um consumidor final de produtos sujeitos a tal imposto. A exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS somente se aplica aos contribuintes do ICMS, aqueles que adquirem mercadorias com destaque de tal imposto, com incidência na saída nas operações de venda de mercadorias e de alguns serviços específicos. Não se vê como a CNC, consumidor final, pudesse de alguma forma se valer da decisão do Supremo Tribunal Federal – STF na espécie.

RECOLHIMENTO DO PIS/COFINS PELAS REGRAS DO INCISO X DO ARTIGO 14 C/C O INCISO V DO ARTIGO 13 DA MP 2.158-35/2001. INVIABILIDADE.

Os artigos citados acima são aqueles que determinam para as confederações o pagamento do PIS/PASEP sobre folha de salário e a isenção da COFINS sobre as atividades própria de tais entidades. A tese do impugnante somente seria aplicável se ele não tivesse sua isenção tributária suspensa, se ele mantivesse o *status* isentivo das confederações sindicais.

PIS/COFINS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS DE ALUGUÉIS. REGIME NÃO CUMULATIVO. INVIABILIDADE.

Diferentemente do asseverado pelo impugnante, o PIS/PASEP e a COFINS não cumulativos, hipótese de incidência do contribuinte, considerando a tributação pelo lucro real, incidem sobre o total de receita auferidas pelo contribuinte (art. 1º da Lei nº 10.637/2002 e art. 1º da Lei nº 10833/2003

c/c o art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF1988, na redação dada pela EC nº 20/1998), ou seja, incidem sobre receitas de aluguéis percebidos. Dentro do regime não-cumulativo das contribuições citadas, nunca houve discussão sobre a incidência delas sobre as receitas de aluguéis, porque as leis citadas são posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998. No regime não cumulativo, hipótese imputada ao impugnante, as contribuições citadas incidem sobre a totalidade das receitas e não somente sobre o faturamento.

CRÉDITOS DE CONTRIBUIÇÕES ORIUNDOS DE ALUGUÉIS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, DE VEÍCULOS E AERONAVES, DE ENERGIA ELÉTRICA E DE EDIFICAÇÕES E BENFEITORIAS. DILIGÊNCIA FISCAL. DEFERIMENTO NOS LIMITES AUTORIZADOS PELAS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT, QUE SÃO VINCULANTES NESTAS INSTÂNCIA. HIGIDEZ.

A autoridade fiscal deferiu créditos de contribuições com despesas de máquinas e equipamentos, energia elétrica (sem considerar os valores pagos a título de Contribuição para Custeio do serviço de Iluminação pública), edificações e benfeitorias, excluindo aqueles sobre despesas com locação de veículos e aeronaves, nos limites autorizados pelas Soluções de Consulta Cosit aplicáveis à espécie, vinculantes nesta instância administrativa, recalculando o PIS/PASEP e COFINS lançados. Trabalho Fiscal sem reparos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as arguições de nulidade do procedimento e das peças processuais fiscais pertinentes ao ato de suspensão da isenção tributária e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso voluntário. Votou pelas conclusões o Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, apresentando Declaração de Voto. Declarou-se impedida para participar do julgamento a Conselheira Andressa Paula Senna Lísias. Ausente justificadamente o Conselheiro Fernando Augusto Carvalho de Souza.

Sala de Sessões, em 18 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Cláudio de Andrade Camerano – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado) e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem sintetizar o ocorrido no presente processo, utilizo-me do relatório que consta no Acórdão de nº 104-015.233 proferido pela 4ª Turma/DRJ04, em sessão de 08/04/2024, o qual concluiu pela improcedência da impugnação ao Despacho Decisório que suspendeu a isenção tributária da Interessada e julgou procedente em parte o crédito tributário lançado de ofício, daí o recurso voluntário dirigido a este Colegiado.

Eis o relatório, de forma resumida:

RELATÓRIO

O contribuinte em epígrafe foi notificado que deixou de cumprir, a partir de 1º/01/2018, os requisitos previstos na legislação tributária para gozo do benefício da isenção fiscal, relativo aos anos-calendário 2018 e 2019, com as imputações que podem ser assim sintetizadas (fls. 2 a 23):

- Realização de atividade econômico-financeira, com concorrência desleal em face daqueles que não gozam do benefício fiscal da isenção e desvio de finalidade, por ter auferido cerca de 158 milhões de reais nos AC 2018 e 2019 provenientes de aluguéis;
- Pagamento de vultosos valores de diárias ao corpo dirigente da CNC, pagas para exercício das atividades estatutárias dos dirigentes na própria sede da CNC, com pagamentos de forma indiscriminada e chegando em alguns casos a pagamentos em praticamente todos os dias do ano, de forma dobrada ou triplicada (com diárias variando de acordo com a quantidade de reuniões), alcançando em alguns casos mais de 1 milhão de reais por ano, com valor nominal desproporcional e desarrazoado (R\$ 1.490,87), sendo que há dois apartamentos para estadia dos membros da diretoria na Avenida Vieira Souto – Ipanema – Rio de Janeiro, cidade da sede administrativa da CNC, no que se conclui que os pagamentos a título de diárias são, na realidade, pagamento de remunerações aos dirigentes,

com descumprimento do art. 12, § 2º, alínea “a”, da Lei nº 9.532/1997 e do art. 521, alínea “c”, da CLT, bem com desvio de finalidade, com violação do art. 12, § 2º, alínea “b”, da Lei nº 9.532/1997;

- Contratação de serviços jurídicos por valores exorbitantes, desarrazoados e desnecessários, o que caracteriza desvio de finalidade, em razão da transferência de recursos vultosos da fiscalizada para terceiros, deixando de aplicá-los em seus objetivos institucionais. Houve, portanto, o descumprimento do disposto no art.12, § 2º, alínea "b", da Lei nº 9.532/97. Ainda que se possa alegar a autonomia da vontade nos contratos de serviços jurídicos realizados, essa autonomia resulta em abuso quando se verifica que a CNC, aproveitando-se do benefício de isenção tributária, angaria receitas e as transfere para terceiros, utilizando-se do pretexto de pagamento por serviços que, ainda que ocorram, extrapolam os limites do razoável;

- A CNC adquiriu dois imóveis no bairro de Ipanema (Rio de Janeiro – RJ), no valor total de R\$ 25.200.000,00, para investimento, em uma das regiões mais nobres e caras do Rio de Janeiro, para moradia de membros da diretoria e eventuais reuniões, o que caracteriza desvio de finalidade, uma vez que os recursos auferidos pelo sujeito passivo devem ser aplicados em seus objetivos institucionais e não para investimentos em imóveis residenciais de alto valor mormente quando destinados a moradia de seus dirigentes. Houve, portanto, descumprimento do disposto no art. 12, § 2º, alínea "b" da Lei nº 9.532/97.

2. Notificado das imputações acima, foi aberto prazo de 30 dias para que o contribuinte pudesse apresentar as alegações e provas que entendesse necessárias, na forma do art. 32, § 2º, da Lei nº 9.430/1996, tendo o contribuinte apresentado defesa administrativa (fls. 1.316 a 1.412), com as razões que podem ser assim sumarizadas (trechos em itálico extraídos diretamente da peça defensiva):

- *“... em virtude de a presente notificação para a suspensão da isenção fundamentar-se no art. 15 da Lei nº 9.532/97, com a adoção do rito previsto no seu § 3º, que determina a aplicação do art. 13 e do art. 14 da Lei no 9.532/97 e em decorrência de o STF ter declarado a inconstitucionalidade do caput do art. 13 e do art. 14 da Lei no 9.532/97, com efeito vinculante e erga omnes, o procedimento de suspensão de isenção, atribuído à Receita Federal do Brasil pelos citados diplomas legais, encontra-se desprovido de legalidade, vez que a adoção do rito previsto no art. 32 da Lei nº 9.430/96, deu-se por expressa determinação do art. 14 da Lei nº 9.532/97, declarado inconstitucional”;*

- O fisco federal, no presente procedimento, interferiu indevidamente na organização sindical, violando o disposto no inciso I do art. 8º da Constituição Federal, ao suspender a isenção do fiscalizado;
- No tocante às receitas de aluguéis, originalmente o próprio § 3º do art. 12 da Lei nº 9.532/1997 determinava que os superávits das entidades sem fins lucrativos fossem integralmente utilizados para incremento de seu ativo imobilizado, sendo que posteriormente tal dispositivo legal foi alterado, exigindo agora que os superávits sejam integralmente utilizados na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais, sendo certo que o processo de aquisição de bens imóveis por parte do fiscalizado começou sob égide do dispositivo decaído, continuando tal no curso da nova redação, já que agora passou a ser facultativo.

Ademais, a diretoria da CNC tem competência estatutária para aplicar o patrimônio da entidade, alcançando por óbvio a imobilização de ativos, sendo certo que as rendas patrimoniais fazem parte das receitas das entidades sindicais, como se vê no art. 548, alínea “c”, e 549 da CLT e com o art. 28, inciso IV, do estatuto da entidade. Indo além, a própria Súmula Vinculante do STF nº 52 autoriza que imóveis alugados de entidades imunes permaneçam com o favor fiscal, desde que os aluguéis sejam aplicados nos fins sociais da entidade. Por tudo o até agora exposto, a percepção de aluguéis não desnatura a isenção fiscal fruída pelo fiscalizado. Por fim, a Solução de Consulta Cosit nº 639/2017 assevera que a percepção de aluguéis por entidades beneficentes de assistência social é imune, desde que a pessoa jurídica destine tais receitas aos seus fins sociais, que os objetivos sociais não se desvirtuem e que os aluguéis não afrontem o princípio da livre concorrência, tendo o Acórdão CSRF nº 9101-005.85 aplicado a inteligência, em concreto, da Solução citada;

- As diárias pagas a seus dirigentes e vergastadas pela fiscalização serviram para custear alimentação, transporte urbano e hospedagem, encontrando amparo na atividade da CNC, pois envolve descolamento para municípios diversos do domicílio do beneficiário, sendo que o a alínea “c” do art. 521 da CLT em nenhum momento veda o pagamento de indenização, como no caso de diárias. Quanto aos valores pagos ao presidente de honra e ao presidente da CNC, a fiscalização esqueceu que ambos desenvolvem suas atividades junto à entidade de forma ininterrupta, na forma das Portarias “N” CNC nº 436/2018 e 45/2019. Ainda, nada há de desarrazoado no valor de cada diária, como se pode ver nas diárias pagas no Poder Executivo e no STF, aliado aos preços de diárias em hotéis no Rio de Janeiro, por exemplo, bem como ao preço de restaurantes. Por fim, quanto aos dois

apartamentos localizados na Avenida Souto, são frequentemente utilizados em eventos sociais institucionais da CNC, além de utilizados pelos 35 membros provenientes de outros estados da federação;

- Em relação aos contratos de serviços advocatícios, em nenhum momento há acusação acerca da inexecução dos contratos, que viesse a afastar a dedutibilidade das despesas com a prestação de serviços advocatícios, lembrando que, conforme o parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.532/1997, somente despesas indedutíveis poderiam acarretar a suspensão da isenção, o que não restou demonstrado nos autos;

- *“Quanto a contratação de escritório de advocacia para a “defesa dos interesses do Sr. Lázaro Luiz Gonzaga, em ação penal instaurada pelo Ministério Público, na qual se imputa a prática de diversos crimes que teriam sido praticados no âmbito da gestão do SESC”, há de se ressaltar que, no âmbito da própria Administração Pública Federal, a Advocacia-Geral da União – AGU e os seus órgãos vinculados, nas respectivas áreas de atuação, estão autorizados a representar judicialmente os agentes públicos (art. 22 da Lei nº 9.028/95)...”;*

- Adicionalmente, encontra-se desprovida de legalidade a intimação do Fisco para apresentação dos contratos advocatícios, protegidos pelo sigilo profissional e por cláusula de reserva de jurisdição, não podendo prosperar, por tudo o já exposto, que não houve desvio de finalidade na contratação dos serviços advocatícios;

- Não houve qualquer desvio de finalidade na aquisição dos dois apartamentos na Avenida Vieira Souto, que estão voltados para a consecução dos objetivos institucionais do fiscalizado.

3. Com as razões acima, o contribuinte preliminarmente pediu que fosse declarada a nulidade da notificação da suspensão da isenção de IRPJ e da CSLL e, no mérito, declarada a improcedência da notificação fiscal.

4. Apreciando a defesa acima, o Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Brasília julgou improcedente as alegações de defesa e determinou a expedição do ato declaratório de suspensão da isenção (fls. 1.793 a 1.827), com as razões que seguem (trechos em itálico extraídos diretamente da peça defensiva):

- A fundamentação legal dos requisitos a serem cumpridos para o gozo da isenção foi o art. 15 c/c o art. 12, § 2º, alíneas "a" a "e" e §3º, ambos da Lei 9.532/97. Já a base legal da aplicação dos procedimentos para suspender o benefício foi o §10 do art. 32 da Lei 9.430/96. E a fundamentação legal do rito formal da suspensão foi o art. 32, *caput* e demais parágrafos, da Lei

9.430/96. Os arts. 13 e 14 da Lei 9.532/97 não foram aplicados a título de fundamentação legal e tampouco há menção à aplicação do art. 15 c/c os arts. 13 ou 14 dessa Lei, sendo descabido o argumento recursal alicerçado na ADIN nº 1802;

- Não houve qualquer interferência ou intervenção na organização sindical por parte do fisco, porque a liberdade sindical não exige o contribuinte de cumprir os requisitos legais para gozo da isenção;

- As receitas auferidas a título de aluguéis, vultosas e decorrentes de múltiplos imóveis, caracterizam exercício de atividade econômica e concorrência desleal, devendo ser destacado os seguintes pontos adicionais:

- A redação originária do art. 12, § 3º, da Lei nº 9.532/1997, que determinava que os superávits fosse integralmente utilizados no incremento do ativo imobilizado da entidade, teve curta vigência, sendo alterado pela Lei nº 9.718/1998, que agora determinou a aplicação integral na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais da entidade, denotando a inconveniência da redação primitiva, sendo certo que a aquisição de imóveis estava sendo utilizada para fruição de aluguéis e não para cumprimento dos objetivos sociais, caracterizando exercício de atividade econômico-financeira. Ademais não houve qualquer aquisição de imóveis em Brasília na redação original da lei citada;

- O art. 564 da CLT veda exercício de atividade econômica por parte das entidades sindicais;

- A Súmula vinculante do STF nº 52 se refere à imunidade do IPTU, tributo de competência municipal, que não se aplica ao caso de isenção de tributos federais;

- A Solução de Consulta Cosit nº 639/2017 afirma que, para que seja imune, a receita de aluguel de bens imóveis não pode afrontar o princípio da livre concorrência e não pode acarretar desvirtuamento dos objetivos sociais, o que não ocorreu no caso vertente;

- A obtenção das receitas de aluguéis pela CNC, nas condições e no montante descritos, é incompatível com sua natureza de entidade sindical e, conforme Soluções de Consulta citadas, importa a perda da isenção por descumprimento do disposto no art. 15 da Lei nº 9.532/97.

- As diárias devem ser pagas nos casos de afastamentos em caráter eventual ou transitório e para indenizar despesas extraordinárias, não justificando o pagamento para o presidente e presidente honorário em

todos os dias do ano, sendo que, se a natureza do cargo exige deslocamento rotineiro para a sede, não há que se falar em pagamento de diárias. Ademais, há registros contábeis de pagamentos de hotéis para diretores, ao mesmo tempo em que eles recebiam diárias. Por fim, se os apartamentos da Avenida Vieira Souto são utilizados para estadia dos membros da diretoria da CNC, resta indevido o pagamento de diárias concomitantemente. Dessa forma restou caracterizado o desvio de finalidade, em razão da transferência de recursos vultosos da fiscalizada para os seus dirigentes, deixando de aplicá-los em seus objetivos institucionais, havendo, portanto, o descumprimento do disposto no art. 12, § 2º, alínea "b" da Lei nº 9.532/97;

- O que caracterizou o desvio de finalidade não foi a falta de comprovação da prestação dos serviços jurídicos, mas o pagamento de valores exorbitantes e desarrazoados, sendo certo ainda que a defesa jurídica de dirigentes também caracteriza desvio de finalidade. Por fim, as informações dos contratos advocatícios foram demandadas ao contribuinte fiscalizado, que não está abarcado pelo dever de sigilo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, como previsto no parágrafo único do art. 197 do CTN;

- Quanto à aquisição dos dois apartamentos na Avenida Vieira Souto, com valor de aquisição de R\$ 25.200.000,00, vê-se na Ata de Reunião da Diretoria que aprovou a compra que *“a aquisição dos dois imóveis teve a finalidade precípua de servir de moradia a José Roberto Tadros (Presidente da CNC) e a Leandro Domingos Teixeira Pinto (Vice-Presidente Financeiro) sendo que, eventualmente, poderão também ser utilizados pelos demais membros da Diretoria. Ademais, observe-se que ele (Leandro Domingos) e o Presidente Tadros, ou seja, os moradores, é que precisavam de um lugar digno e adequado para receber os demais integrantes da Diretoria, parlamentares, empresários, entre outras autoridades”*, a demonstrar o desvio de finalidade, porque eventuais incrementos do ativo imobilizado devem ser destinados à manutenção e ao desenvolvimento dos objetivos sociais da entidade, o que não sucede com a aquisição de imóveis de elevado valor destinados precipuamente à moradia dos Srs. José Roberto Tadros e Leandro Domingos Teixeira Pinto e adquiridos para investimento, conforme Extrato da Ata da Reunião Ordinária da Diretoria.

5. Cientificado da decisão acima em 09/08/2022 (fls. 1.839), o contribuinte apresentou impugnação em 05/09/2022 (fls. 1.854 a 2.067), alegando, em apertada síntese (trechos em *itálico* extraídos diretamente da peça defensiva, com **negritos** e **grifos** do original):

- Nulidade da notificação fiscal, do despacho decisório e do ato declaratório executivo de suspensão da imunidade por adoção de procedimento declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1802;
- O recurso do contribuinte foi julgado por autoridade incompetente e impedida, qual seja, o auditor-fiscal Rodrigo Borges Fagundes, pois ele mesmo tinha lavrado a notificação fiscal combatida pelo recurso;
- Houve nulidade por cerceamento do direito de defesa do recorrente, porque a decisão ora vergastada deixou de apreciar as alegações contra a acusação de que o valor individual da diária (R\$ 1.490,87) seria desproporcional e desarrazoado e as alegações contra a acusação de que houve gastos com distratos, desistências e pagamento de serviços advocatícios para dirigente da impugnante;
- Houve nova nulidade por inovação na fundamentação da notificação de lançamento, quando a autoridade julgadora, ao invés de se ater a imputação do art. 54 da CLT, inovou com o art. 564 da CLT, bem como quando trouxe históricos de lançamentos contábeis com despesas de viagens e estadas que não constaram na notificação fiscal;
- O procedimento fiscal violou a liberdade sindical preconizada na Constituição, quando se valeu de parâmetros subjetivos fixados ao seu alvedrio para suspender a isenção do impugnante, como a quantidade de salas e prédios alugados na região central de Brasília, a qualificação de diárias pagas como se remunerações fossem, desqualificação das despesas com serviços jurídicos e a aquisição dos apartamentos na Avenida Vieira Souto;
- A suspensão da isenção fiscal foi procedida pela autoridade fiscal a partir de meras ilações. Veja-se o caso das receitas de aluguéis, quando se asseverou que haveria concorrência desleal. *“Pergunta-se: Qual o montante de receita de aluguéis que seria admitida pelo Fisco para não caracterizar a concorrência desleal? Qual a quantidade de imóveis admitida pelo Fisco para não caracterizar a concorrência desleal?”*. Ademais, sequer houve enquadramento, nem mesmo em tese, de qualquer das situações que configuram o crime de concorrência desleal, conforme previsto no art. 195 da Lei nº 9.729/96;
- No tocante ainda à percepção de aluguéis, os entendimentos administrativos citados na decisão ora vergastada (Parecer Normativo CST nº 162/1974, Solução de Consulta Cosit nº 39/2019 e Solução de Consulta Disit/SRRF06 nº 96/2011) não tratam e tampouco consideram a percepção

de receita de aluguéis, vez que versam sobre a realização de atividade econômica que gera concorrência desleal e a Solução de Consulta Disit/SRRF06 nº 96/2011 trata especificamente da “*percepção de receitas oriundas da prestação de serviços*”. Ainda, razão não há para não aplicar a inteligência da Súmula Vinculante STF nº 52 à espécie;

- “*A bem da verdade, existe previsão legal para as rendas produzidas por bens adquiridos constituam patrimônio próprias das entidades sindicais (alínea “c” do art. 548 da CLT), sendo certo que única restrição legalmente previstas é a de que as receitas - sejam decorrentes das contribuições e doações, sejam de aluguéis –venham a ser aplicadas na forma prevista nos orçamentos anuais e obedecidas as disposições legais e do estatuto da entidade sindical (art. 549 da CLT)...*”;

- “*Assim, conforme previsto na alínea “c” do art. 548 e no art. 549 da CLT, o estatuto da Impugnante (fls. 1041/1056), no inciso IV do art. 28, prevê expressamente que **a receita da CNC se constitui, também, de rendas patrimoniais...***”;

- “*E mais, diferentemente das normativas que embasaram a conclusão do Fisco, a **Solução de Consulta Cosit nº 639/2017** (fls. 1549/1568) trata especificamente de receita de aluguéis, **concluindo que o aluguel de bens imóveis não afronta o princípio da livre concorrência e não acarreta desvirtuamento dos objetivos sociais...***”;

- No tocante ao pagamento de diárias, “*a falta de aprofundamento nas investigações por parte do Fisco, **não se desincumbindo de seu ônus probatório**, acarretou a incabível conclusão de que a Impugnante ao mesmo tempo em que efetua o pagamento de diárias a seus dirigentes, também, arca com as despesas destes com pousada e locomoção urbana*”;

- As diárias pagas pelo impugnante tiveram a seguinte finalidade: “*serviram para custear alimentação, transporte urbano e hospedagem; b) encontra amparo legal para a realização de atividade, ainda que na sede da Entidade, quando envolve viagem/deslocamento para Município/Estado distinto do domicílio do beneficiário; c) a alínea “c” do art. 521 da CLT trata da “**gratuidade do exercício dos cargos eletivos**” e em nenhuma hipótese veda o pagamento de indenização, como é o caso das diárias pagas aos dirigentes*”;

- “*Ao tratar da quantidade e do montante anual das diárias pagas, especificamente, aos Srs. ANTONIO JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA SANTOS (2018 e 2019) e JOSE ROBERTO TADROS (2019), o Fisco ignorou, por completo, que “o Presidente da CNC, o Presidente de Honra (que não é*

*integrante da Diretoria), o Vice-Presidente Administrativo e o Vice-Presidente Financeiro **desenvolvem suas atividades junto à entidade de forma ininterrupta**”, conforme explicitado na PORTARIA "N" CNC N' 436/2018 (fls. 1085/1086) e na PORTARIA "N" CNC N' 451/2019 (fls. 1087/1088)...”;*

- *Relevante ressaltar que há norma do Executivo Federal que discrimina as diárias em função do cargo ocupado e com o lugar do deslocamento, lembrando que a diária paga pela CNC tem paralelo com as diárias dos Ministros do STF, inferiores ao custo de hospedagem no Rio de Janeiro em alguns hotéis do Rio de Janeiro, que ora se cita, e aderente aos custos de restaurantes e deslocamento de táxi no Rio de Janeiro;*

- *Quanto aos dois apartamentos na Avenida Vieira Souto, registra-se que, “além de poderem ser utilizados pela Diretoria da Impugnante, **que é integrada por 35 (trinta e cinco) membros** procedentes de outros estados, **são frequentemente utilizados** para: realização de eventos sociais institucionais; reuniões, encontros e recepções e eventos intimistas com autoridades públicas, representantes empresariais e lideranças sindicais de diversos setores”;*

- *O pagamento dos serviços advocatícios prestados não implica em desvio de finalidade, porque em nenhum momento há acusação acerca da inexecução dos contratos, que viesse a afastar a dedutibilidade das despesas com a prestação de serviços advocatícios, inclusive porque somente a utilização de despesas indedutíveis na base de cálculo do IRPJ e da CSLL poderia acarretar a suspensão da isenção, na forma do art. 13, parágrafo único, da Lei nº 9.532/1997, o que não foi imputado ao fiscalizado;*

- *Todos os honorários advocatícios pagos encontram amparo no Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), inclusive aqueles pagos a título de êxito, distrato e desistência;*

- *“Quanto a contratação de escritório de advocacia para a “defesa dos interesses do Sr. Lázaro Luiz Gonzaga, em ação penal instaurada pelo Ministério Público, na qual se imputa a prática de diversos crimes que teriam sido praticados no âmbito da gestão do SESC”, há de se ressaltar que, no âmbito da própria Administração Pública Federal, a Advocacia-Geral da União – AGU e os seus órgãos vinculados, nas respectivas áreas de atuação, estão autorizados a representar judicialmente os agentes públicos (art. 22 da Lei nº 9.028/95)...”;*

- “...a Impugnante oferece a defesa jurídica de seus dirigentes, ou seja, para **proporcionar-lhes maior segurança para a prática regular de seus atos funcionais**, sempre no interesse da Entidade”;
- “Por último e não menos importante, há de se destacar que, no âmbito desse processo, o Fisco determinou – **ilicitamente** - que a Impugnante entregasse documentos, **inclusive contratos de honorários advocatícios**, referentes à relação entre a Entidade e seus advogados”. Os contratos de honorários advocatícios estão submetidos e protegidos pelo sigilo profissional e sob reserva de jurisdição;
- Quanto à aquisição dos dois apartamentos na Avenida Vieira Souto, mais uma vez o fisco federal pretende interferir e intervir na organização sindical, violando o disposto no inciso I do art. 8º da CF, ao emitir notificação para suspender a isenção da Impugnante;
- “Assim, conforme esclarecido durante a fiscalização, os **dois apartamentos**, no cumprimento de seus objetivos institucionais, além de poderem ser utilizados pela Diretoria da Impugnante, **que é integrada por 35 (trinta e cinco) membros** procedentes de outros estados, **são frequentemente utilizados** para realização de eventos sociais institucionais, reuniões, encontros, recepções e eventos intimistas com autoridades públicas, representantes empresariais e lideranças sindicais de diversos setores”;
- “Assim, a Impugnante, que iniciou o incremento de seu ativo imobilizado, ainda sob a égide da redação original do § 3º do art. 12 da Lei nº 9.532/97, quando havia a obrigação de destinação do superávit integralmente ao incremento de seu ativo imobilizado, posteriormente, **continuou a adotar tal procedimento, conforme lhe faculta a redação dada pela Lei nº 9.718, de 1998**, com relação aos dois apartamentos adquiridos no Rio de Janeiro”.

6. Por fim, o impugnante pede que sejam acatadas as preliminares de nulidade e, assim não ocorrendo, pede, no mérito, que seja declarada a total improcedência da Notificação Fiscal de Suspensão de Isenção de IRPJ e CSLL e do Despacho Decisório, e conseqüentemente, cancelado o Ato Declaratório Executivo e mantida a isenção tributária da Impugnante.

7. Pelo Termo de Intimação Fiscal nº 6 (fls. 2.117 a 2.119), o contribuinte foi intimado a optar pela tributação do IRPJ e CSLL pelo lucro real anual ou trimestral, bem como a apresentar a apuração na modalidade escolhida, tendo optado pelo lucro real trimestral, juntando a apuração respectiva (fls. 2.125 e 2.126).

8. Posteriormente apresentou memoriais, repisando suas argumentações deduzidas na impugnação acima descrita (fls. 2.129 a 2.149).

9. Considerando a suspensão da isenção, houve lançamento do IRPJ e da CSLL pelo lucro real trimestral, na forma apurada pelo sujeito passivo no Termo de Intimação Fiscal nº 6, e COFINS e PIS/PASEP pelo regime não cumulativo, tudo secundado com uma multa de ofício vinculada de 75% sobre os tributos lançados (fls. 2.208 a 2.265).

10. Por relevante, no tocante ao lançamento das contribuições acima citadas, o contribuinte foi intimado a apresentar as apurações mensais das bases de cálculo dos créditos para o PIS e a COFINS (vide o Termo de Intimação Fiscal nº 5 e a resposta do fiscalizado – fls. 1.832 a 1.835 e 2.115 e 2.116), utilizando a faculdade legal prevista nos arts. 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, porém não o fez, e assim não houve desconto de créditos. Ainda, asseverou a autoridade autuante, o PIS sobre folha de salários pago foi aproveitado na apuração do PIS/PASEP e, ainda que não houvesse a suspensão da isenção, de acordo com o art. 14, inciso X, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, as receitas de aluguéis e financeiras seriam tributáveis em relação à COFINS, uma vez que não são decorrentes das atividades próprias da CNC.

11. Cientificado do lançamento em 09/11/2022, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento em 07/12/2022 (fls. 2.278 a 2.400), repisou as preliminares trazidas na impugnação à notificação original, bem como o primeiro item do mérito (vide o item A) DO DIREITO À ISENÇÃO EM VIRTUDE DE SUA CONDIÇÃO DE ENTIDADE SINDICAL PATRONAL SEM FINS LUCRATIVOS E DA LIBERDADE SINDICAL da presente impugnação, tópicos 4.1.1. a 4.1.12, em face do item A) DA CONDIÇÃO DE ENTIDADE SINDICAL PATRONAL SEM FINS LUCRATIVOS DA IMPUGNANTE E DA VIOLAÇÃO DA LIBERDADE SINDICAL da impugnação pretérita, tópicos 4.1.1. a 4.1.12), para daí vergastar os lançamentos, com as seguintes razões adicionais (trechos em itálico extraídos diretamente da peça defensiva, com negritos e grifos do original):

- São improcedentes os autos de infração de Cofins e PIS/PASEP, porque a suspensão da isenção se limitou exclusivamente ao IRPJ e a CSLL. Ademais, no CARF prepondera o entendimento de, nestes casos, é improcedente o auto de infração do PIS e da COFINS quando não precedido de ato declaratório executivo próprio de suspensão da isenção;
- O fisco fez incidir a tributação sobre a arrecadação compulsória do Sesc e Senac, que são contribuições sociais de interesse das categorias

econômicas e profissionais previstas no art. 149 da Constituição Federal, com natureza tributária reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, sendo que os valores percebidos desses serviços sociais autônomos pela CNC são recebidos em razão de um múnus atribuído por Lei a algumas confederações patronais, in casu, a Confederação Nacional do Comércio, a Confederação Nacional da Indústria; a Confederação Nacional do Transporte e a Confederação Nacional da Agricultura, de que constituírem a administrarem serviços sociais autônomos destinados ao atendimento social de seus trabalhadores e de formação profissional. Assim, pelo arcabouço legal e institucional da CNC e do sistema Sesc/Senac, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal de Contas da União, “...resta incontroverso que a Impugnante, na qualidade de entidade sindical patronal, exerce a administração superior do SESC e do SENAC, em âmbito nacional, bem assim de que os aludidos repasses compulsórios/obrigatórios, por fora de lei, constituem contrapartida para as atribuições de direção e administração superior, possuindo assim natureza perene e institucional”;

- *Considerando que o STF entendeu que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, com a inteligência da impossibilidade de um tributo compor a base de cálculo de outro tributo, é incontornável aplicar tal entendimento para excluir os repasses recebidos do Sesc e Senac pela CNC dos tributos lançados nestes autos;*
- *“Ainda que se entenda acerca da possibilidade de tributo compor a base de cálculo de outro tributo, **a incidência dos PIS e da COFINS sobre a arrecadação compulsória do SESC e do SENAC é improcedente**, em decorrência da aplicação da regra do inciso X do artigo 14 c/c o inciso V do artigo 13 da MP 2.158-35/2001”;*
- *Ainda que se entenda que as receitas de aluguéis não devam ser consideradas como receitas da atividade própria, não pode haver incidência de PIS/PASEP e COFINS porque não se trata de faturamento, base de cálculo de tais contribuições, conforme jurisprudência do CARF;*
- *Considerando que o fisco não considerou os créditos das contribuições, agora o impugnante junta planilha com os créditos a serem considerados, oriundos de aluguel de máquinas e equipamentos, energia elétrica e edificações e benfeitorias (vide arquivo não-paginável juntado à impugnação denominado “Planilha com outras receitas indevidas e créditos a serem considerados”).*

A Turma entendeu que o processo não estava maduro para julgamento e converteu-o em diligência para que autoridade autuante tomasse as seguintes providências:

i. Auditar as rubricas apresentadas geradoras de crédito para a COFINS e para o PIS/PASEP, constante no arquivo não-paginável juntado à impugnação denominado “Planilha com outras receitas indevidas e créditos a serem considerados”, apurando os créditos que eventualmente o contribuinte faça jus;

ii. Sendo o caso, apresente nova apuração do PIS/PASEP e COFINS com decote dos créditos acima apurados;

iii. Confeccionar relatório circunstanciado de suas conclusões.

13. Cumprindo a diligência, a autoridade fiscal fez nova apuração do PIS e da COFINS, conforme o Relatório de Diligência Fiscal juntado aos autos (fls. 2.828 a 2.837).

14. Cientificado o contribuinte do Relatório, aditou sua impugnação, nos termos que seguem:

- As entidades sindicais patronais, ainda que não sejam isentas, devem recolher a contribuição para a contribuição para o PIS sobre a sua folha de pagamentos, conforme Solução de Consulta Cosit nº 206, de 05 de setembro de 2023, vinculante para a Administração Tributária na forma da Portaria RFB nº 1.936/2018. Assim, há de ser declarada a nulidade do lançamento, tendo em vista a nulidade por erro na fundamentação legal.*

- Na remotíssima hipótese de não ser declarada a nulidade do presente lançamento, pugna-se para que todos os créditos do manifestante sejam mantidos;*

- Houve glosa de créditos decorrente do consumo de energia elétrica, especificamente no tocante à taxa de iluminação pública. Ora, tal custo está vinculado ao consumo de insumo essencial aos serviços prestados, devendo ser incluído no cálculo do crédito da contribuição não cumulativa, na forma do art.3º, inc. II e §3º, inc. II da Lei nº 10.833/03, bem como o art. 3º, inc. II e §3º, inc. II da Lei 10.637/2002;*

- Diferentemente do que concluiu a autoridade fiscal, as despesas com aluguéis de veículos, bem como de aeronaves, enquadram-se no inciso IV do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, devendo ser restabelecidos os créditos respectivos na apuração do PIS e da COFINS.*

15. Por fim, o impugnante pediu que seja assegurado ao procurador do sujeito passivo a realização de sustentação oral, nos termos em que dispõe

o § 12 do art. 25 do Decreto nº 70.235/72 (incluído pela Lei nº 14.689, de 2023), bem como a declaração de nulidade do lançamento, tendo em vista o vício pro erro material, e, na remota hipótese de não ser declarada a nulidade, sejam desconsideradas as glosas apontadas pela autoridade fiscal.

16. É o relatório.

DO VOTO DA DECISÃO RECORRIDA

A decisão recorrida rejeitou as preliminares arguidas e desconsiderou algumas situações motivadoras da suspensão da isenção. De se ver.

“19. Passa-se a apreciar a impugnação contra a decisão que suspendeu a isenção tributária da CNC, exarada pelo Sr. Delegado da DRF Brasília (fls. 1.793 a 1.830).

20. Antes das questões de mérito, apreciam-se as preliminares.

21. Alegou o impugnante que seu recurso contra a suspensão da isenção havia sido julgado por autoridade incompetente, qual seja, o mesmo que havia lavrado a notificação fiscal de suspensão combatida no recurso.

22. Ora, como se pode ver as fls. 1.826 a 1.828, quem julgou o recurso foi o Delegado da Receita Federal do Brasil em Brasília, Auditor-Fiscal Jordão Nóbrega da Silva Júnior, e não aquela que lavrou o procedimento preparatório de suspensão, como exigido pelo art. 32, § 3º, da Lei nº 9.430/1996. O Delegado apenas se fiou em parecer do Auditor Rodrigo Borges Fagundes, como poderia se fiar em parecer de qualquer outro auditor, porém o ato decisório foi prolatado pelo Delegado. Assim, inviável acatar a presente nulidade.

23. Passa-se agora a apreciar a nulidade em desfavor da notificação fiscal, do despacho decisório e do ato declaratório executivo de suspensão da imunidade por pretensa adoção de procedimento declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1802 (“... em virtude de a presente notificação para a suspensão da isenção fundamentar-se no art. 15 da Lei nº 9.532/97, com a adoção do rito previsto no seu § 3º, que determina a aplicação do art. 13 e do art. 14 da Lei no 9.532/97 e em decorrência de o STF ter declarado a inconstitucionalidade do caput do art. 13 e do art. 14 da Lei nº 9.532/97, com efeito vinculante e erga omnes, o procedimento de suspensão de isenção, atribuído à Receita Federal do Brasil pelos citados diplomas legais, encontra-se desprovido de legalidade, vez que a adoção do rito previsto no art. 32 da Lei nº 9.430/96, deu-se por expressa determinação do art. 14 da Lei nº 9.532/97, declarado inconstitucional).

24. Veja-se abaixo o Ato Declaratório Executivo que suspendeu a isenção tributária do impugnante (fls. 1.828):

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/BSB Nº 01, DE 03 DE AGOSTO DE 2022.

Declara suspensa a isenção tributária da pessoa jurídica que especifica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA-DF, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 360 e 364 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, em virtude do disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e do que consta no processo administrativo nº 17095.720343/2022-07.

DECLARA:

Art. 1º **SUSPENSA** a isenção tributária da CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO - CNC, CNPJ nº 33.423.575/0001-76, em relação aos anos calendário de 2018 e 2019, em face do descumprimento do disposto no art. 15 c/c art. 12, §2º, alíneas "a" e "b", ambos da Lei nº 9.532/97.

Art. 2º A suspensão surtirá efeito a partir de 01/01/2018, conforme o disposto no § 5º do art. 32 da Lei nº 9.430/96.

Art. 3º Fica a pessoa jurídica acima mencionada sujeita aos lançamentos de ofício para constituição de créditos tributários relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujos fatos geradores ocorreram no período abrangido pela suspensão da isenção tributária.

Art. 4º É facultado à pessoa jurídica apresentar impugnação ao presente Ato, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua ciência, nos termos do inciso I do § 6º do art. 32 da Lei nº 9.430/96.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

25. A fundamentação legal dos requisitos a serem cumpridos para o gozo da isenção foi o art.15 c/c o art. 12, § 2º, alíneas "a" a "e" e §3º, ambos da Lei 9.532/97, como se vê acima. Já a base legal da aplicação dos procedimentos para suspender o benefício foi o § 10 do art. 32 da Lei 9.430/96. E a fundamentação legal do rito formal da suspensão foi o art. 32, *caput* e demais parágrafos, da Lei 9.430/96. Os arts. 13 e 14 da Lei 9.532/97 não foram aplicados a título de fundamentação legal e tampouco há menção à aplicação do art. 15 c/c os arts. 13 ou 14 dessa Lei, sendo descabido o argumento recursal alicerçado na ADIN nº 1802, que tratou de requisitos para imunidade, sequer versando sobre requisitos para isenção, caso destes autos.

26. Na forma acima, rejeita-se a presente argumentação recursal.

27. Alegou ainda um impugnante uma nova nulidade, por cerceamento do direito de defesa, porque a decisão do Delegado da DRF Brasília, que manteve a suspensão da isenção, deixou de apreciar as alegações contra a acusação de que o valor individual da diária (R\$ 1.490,87) seria desproporcional e desarrazoado e as alegações contra a acusação de que houve gastos com distratos, desistências e pagamento de serviços advocatícios para dirigente da impugnante.

28. No tocante às diárias, a análise do Delegado está alicerçada no item 5.1. da fundamentação do Despacho que propôs a manutenção da suspensão da isenção (fls. 1.812 a 1.818), no qual longamente está exposto seu posicionamento, concluindo que não se trataria de diárias, mas remunerações, pela forma rotineira que foram pagas, pelo pagamento para o exercício na sede administrativa da CNC, na qual há dois apartamentos localizados na Avenida Vieira Souto que são utilizadas para moradia de membros da Diretoria, restando indevido o pagamento para cobrir despesas de hospedagem, e pela quantidade de dias pagos.

29. Mesmo que o valor individual fosse um dos pontos a justificar o desvio de finalidade, há outros que alicerçam a conclusão de desvio de finalidade, como pode ser nas fls. 1.812 e seguintes, aqui lembrando que o julgador não é obrigado a debater todas as argumentações do fiscalizado, mas àquelas suficientes para motivar suas conclusões.

30. Já segunda nulidade decorrente da ausência de debate no Despacho do Delegado no tocante alegações contra a acusação de que houve gastos com distratos, desistências e pagamento de serviços advocatícios para dirigente da impugnante, vê-se, no item 6.1 do da fundamentação do Despacho que propôs a manutenção da suspensão da isenção (fls. 1.820 e seguintes), a afirmação da autoridade de que o desvio de finalidade decorreria do pagamento de valores exorbitantes e desarrazoados (e não a falta de comprovação de prestação de serviços), o que obviamente engloba os gastos com distratos, desistências e pagamento de serviços advocatícios para dirigente da impugnante, fazendo remissão ainda às conclusões do item 4.3. da Notificação Fiscal combatida, na qual se aponta especificamente o pretenso descaso e má gestão de recursos com o gasto de 4 milhões, com despesas de serviços que sequer foram completamente ou integralmente prestados.

31. Por tudo, mais uma vez afasta-se o pedido de nulidade.

32. Alegou ainda uma nova nulidade por inovação na fundamentação da notificação fiscal, quando a autoridade julgadora, ao invés de se ater a imputação do art. 54 da CLT, inovou com o art.564 da CLT, bem como quando trouxe históricos de lançamentos contábeis com despesas de viagens e estadas que não constaram na notificação fiscal.

33. Traz-se o ponto da legislação trabalhista destacado na notificação fiscal (fls. 12):

(...)

Ademais, o art. 54 da CLT dispõe que às entidades sindicais, sendo-lhes peculiar e essencial a atribuição representativa e coordenadora das correspondentes categorias ou profissões, é vedado, direta ou indiretamente, o exercício de atividade econômica.

34. Houve apenas um mero equívoco na citação do artigo acima, porque o artigo da CLT que veda, por parte de entidades sindicais, o exercício de atividade econômica é o art. 564 da CLT, como constou no Despacho do Sr. Delegado da DRF Brasília (fl. 1.807). Veja-se que o auditor, apesar de citar o artigo errado, transcreveu a inteireza do art. 564 da CLT, *verbis*:

Art. 564 - Às entidades sindicais, sendo-lhes peculiar e essencial a atribuição representativa e coordenadora das correspondentes categorias ou profissões, é vedado, direta ou indiretamente, o exercício de atividade econômica.

35. Como se pode ver, a autoridade fiscal que presidiu o procedimento de suspensão da isenção queria fazer menção ao art. 564, inclusive transcrito em sua Notificação Fiscal, tendo apenas o Delegado da DRF Brasília, quando apreciou a irresignação primitiva do contribuinte, registrado o artigo correto.

36. Sem razão, no ponto, o impugnante.

37. Quanto à nulidade decorrente de apresentação de históricos de lançamentos contábeis com despesas de viagens e estadas que não constariam na notificação fiscal, por parte do Despacho do Delegado, deve-se observar que a argumentação da autoridade decorreu da necessidade de combater a afirmação do sujeito passivo de que a mera existência de contas contábeis referentes a despesas com transporte urbano e hospedagem não implicaria dizer que essas despesas decorreriam de pousada e locomoção urbana dos dirigentes da Defendente, ao mesmo tempo em que eles perceberiam diárias para o custeio destas despesas.

38. No ponto, mais uma vez sem razão o impugnante.

39. Indo além, aqui não se acata que o procedimento fiscal de suspensão da isenção teria violado a liberdade sindical preconizada na Constituição, porque a autoridade fiscal que presidiu o procedimento, chancelada pela decisão do Delegado da DRF Brasília, apenas concluiu que um conjunto de atos e condutas do contribuinte estaria no terreno do desvio de finalidade, suficiente para a suspensão isentiva.

40. Assim, cabe ao fiscalizado, que está como todos sujeitos à lei tributária, submeter-se ao conjunto de restrição para fruir da isenção tributária, sob pena de ver o benefício estatal ser suspenso. Nisso não há qualquer vulneração ao princípio da liberdade sindical.

41. A suspensão da isenção fiscal foi alicerçada em quatro imputações, combatidas pelo impugnante, a saber:

- **(1) Realização de atividade econômico-financeira**, com concorrência desleal, por auferimento de aluguéis de imóveis no montante de R\$ 80.398.885,64, no ano de 2018, e de R\$ 77.567.752,72, em 2019, restando caracterizado o exercício de atividade econômico-financeira, com fins lucrativos, gerando concorrência desleal com aqueles que não gozam do benefício fiscal da isenção;

- **(2) Pagamento de diárias, com desvio de finalidade, que na verdade seriam remunerações disfarçadas;**

- **(3) Contratação de serviços jurídicos em valores exorbitantes, desarrazoados e desnecessários, o que caracterizaria desvio de finalidade**, em razão da transferência de recursos vultosos da fiscalizada para terceiros, deixando de aplicá-los em seus objetivos institucionais, bem como pagamento de honorários em ação penal tendo como réu dirigente do SESC; e
- **(4) Aquisição de dois apartamentos na Av. Vieira Souto, Ipanema, Rio de Janeiro, um por R\$ 14.700.000,00 e outro por R\$ 10.500.000,00.** Posto isso, verifica-se que, tanto a prática de adquirir os dois imóveis, no valor total de R\$ 25.200.000,00, para investimento, em uma das regiões mais nobres e caras do Rio de Janeiro, quanto o uso desses imóveis para moradia de membros da diretoria e eventuais reuniões, caracterizariam desvio de finalidade, uma vez que os recursos auferidos pelo sujeito passivo devem ser aplicados em seus objetivos institucionais e não para investimentos em imóveis residenciais de alto valor, mormente quando destinados à moradia de seus dirigentes.

42. As quatro imputações acima levaram a suspensão da isenção do fiscalizado e ele as combateu na impugnação que apresentou contra o Despacho do Delegado da DRF Brasília que as acatou.

43. Passa-se a apreciar cada uma das irresignações que o impugnante apresentou contra o Despacho do Delegado, que manteve as 04 imputações.

44. Inicia-se pela primeira imputação (***Realização de atividade econômico-financeira, com concorrência desleal, por auferimento de aluguéis de imóveis no montante de R\$ 80.398.885,64, no ano de 2018, e de R\$ 77.567.752,72, em 2019, restando caracterizado o exercício de atividade econômico-financeira, com fins lucrativos, gerando concorrência desleal com aqueles que não gozam do benefício fiscal da isenção***).

45. A Solução de Consulta Cosit nº 39/2019 foi central na imputação e no julgamento do Delegado da DRF Brasília, com ementa transcrita a seguir:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ EMENTA: SINDICATO PATRONAL. ISENÇÃO. IRPJ. CONSULTORIA.

*As receitas auferidas com a prestação de serviços de consultoria por entidade prevista no art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, situam-se dentro do campo de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, caso todos os requisitos previstos pela legislação sejam cumpridos. **A realização de atividade de natureza econômica, tanto para associados quanto para não associados, afasta a isenção quando caracterizada a concorrência com as demais pessoas jurídicas que não possuem isenção.***

(...)

(grifou-se)

46. No final, assim arrematou o Sr. Delegado da DRF Brasília:

(...)

k) Posto isso, permanecem válidas as conclusões do item 4.1 da Notificação Fiscal, no sentido de que a quantidade de salas e prédios alugados, localizados na região central de Brasília (setores comerciais, bancários e de autarquias), cujas receitas somaram cerca de 158 milhões de reais no período de apuração (01/01/2018 a 31/12/2019), caracteriza o exercício de atividade econômico-financeira, com fins lucrativos, gerando concorrência desleal com aqueles que não gozam do benefício fiscal da isenção. Ademais, a obtenção das receitas de aluguéis pela CNC, nas condições e no montante descritos, é incompatível com sua natureza de entidade sindical e, conforme Soluções de Consulta citadas, importa a perda da isenção por descumprimento do disposto no art. 15 da Lei nº 9.532/97.

47. O impugnante combateu a tese de concorrência desleal, perguntando qual o montante de receitas de aluguéis e a quantidade de aluguéis que a caracterizaria; ademais, sequer teria havido enquadramento, nem mesmo em tese, de qualquer das situações que configurariam o crime de concorrência desleal, conforme previsto no art. 195 da Lei nº 9.729/96; os entendimentos administrativos citados na decisão vergastada não se aplicariam ao caso vertente; pediu, se fosse o caso, a aplicação da inteligência da Súmula Vinculante STF nº 52 à espécie; não haveria previsão legal para as rendas produzidas por bens patrimoniais em prol das entidades sindicais, exigindo-se apenas sejam aplicadas nos fins sociais; o estatuto da Impugnante (fls. 1041/1056), no inciso IV do art. 28, previa expressamente que a receita da CNC se constitui, também, de rendas patrimoniais; e mais, diferentemente das normativas que embasaram a conclusão do Fisco, a Solução de Consulta Cosit nº 639/2017 (fls. 1549/1568) trataria especificamente de receita de aluguéis, concluindo que o aluguel de bens imóveis não afrontaria o princípio da livre concorrência e não acarretaria desvirtuamento dos objetivos sociais.

48. Neste ponto, entendo que assiste razão ao impugnante. Explica-se.

49. Apesar de vultosas as receitas com aluguéis de imóveis nos dois anos-calendário citados, é difícil compreender tais inversões da autuada, como exercício de atividade econômico-financeira, com fins lucrativos, gerando concorrência desleal, como apontado na Notificação Fiscal e na decisão do Delegado da DRF Brasília. Explica-se.

50. Originalmente, no § 3º do art. 12 da Lei nº 9.532/1997 (Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado integralmente ao incremento de seu ativo imobilizado), até havia um comando cogente que obrigava os superávits financeiros a serem aplicados integralmente no incremento de seu ativo imobilizado. Tal dispositivo foi alterado posteriormente, com redação assim vazada:

Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. (Redação dada pela Lei nº 9.718, de 1998)

51. Vê-se que a exigência agora é que os superávits sejam aplicados na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

52. Concretamente, o contribuinte pode aplicar seus excedentes financeiros em bens e direitos que lhe gerem renda, quer sejam ativos mobiliários ou imobiliários, ou demais direitos, para atingimento dos seus fins sociais. Aplicar os superávits na aquisição de imóveis é uma das modalidades passíveis de fazer o patrimônio gerar rendimentos que visem a manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais, não havendo parâmetros legais que indiquem quais os percentuais de seus superávits deveriam ser aplicados em cada classe de ativos, como ocorre, por exemplo, com fundos de previdência privada fechados. Não havendo limites legais, em princípio, nada impediria que o fiscalizado aplicasse os seus superávits em imóveis, desde que isso

não caracterizasse concorrência desleal com as demais pessoas jurídicas que não possuam isenção (Solução de Consulta Cosit nº 39/2019).

53. Na Solução de Consulta Cosit nº 639, de 27 dezembro de 2017, veem-se um conjunto de condições para fruição de imunidade na percepção de aluguéis:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO EMENTA: ENTIDADE BENEFICENTE DE

ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. ALUGUÉIS. DISPENSA DE RETENÇÃO NA FONTE.

As entidades beneficentes de assistência social são imunes ao Imposto de Renda, à Contribuição sobre o Lucro Líquido (CSLL), à Cofins e à Contribuição para o PIS/Pasep, quando atenderem aos requisitos da legislação de regência, Para usufruírem a imunidade ao Imposto de Renda, as entidades beneficentes de assistência social devem atender aos requisitos do art. 14 do CTN e do art. 12 da Lei nº 9.532/1997.

Para usufruírem a imunidade à CSLL, à Cofins e à Contribuição para o PIS/Pasep, as entidades beneficentes de assistência social devem atender aos requisitos do art.14 do CTN e do art. 29 da Lei nº 12.101/2009.

São imunes ao Imposto de Renda, à CSLL, à Cofins e à Contribuição para o PIS/Pasep as rendas e as receitas das entidades beneficentes de assistência social decorrentes do aluguel de bens imóveis, quando, além de serem atendidos os requisitos legais, (i) as pessoas jurídicas em questão destinam as referidas receitas às suas finalidades essenciais, (ii) os objetivos sociais das pessoas jurídicas em questão não se desvirtuam e (iii) o aluguel dos bens imóveis em questão não afronta o princípio da livre concorrência.

Quando entidade beneficente de assistência social imune ao Imposto de Renda, à CSLL, à Cofins e à Contribuição para o PIS/Pasep apresenta ao inquilino de seus bens imóveis (i) declaração conforme os modelos constantes dos Anexos II, III ou IV da Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012 e (ii) o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas), o referido inquilino está dispensado de efetuar a retenção desses tributos prevista no art. 2º da instrução normativa em questão. (destacou-se)

54. Apesar de se aplicar às imunidades, a Solução de Consulta acima pode ser, sem maiores embaraços, aplicada às isenções, afinal o art. 15, § 3º, da Lei nº 9.532/1997 remete as condições isentivas àquelas que devem ser cumpridas pelas entidades imunes, na forma do art. 12 da Lei nº 9.532/1997.

55. Vê-se que disso não discrepa o entendimento no Despacho do Sr. Delegado da DRF Brasília (fls. 1.807 e 1.808), apenas ele asseverando que as receitas de aluguéis auferidas pela CNC afrontariam o princípio da livre concorrência, ao ocasionar concorrência desleal.

56. É difícil compreender como o conjunto de ativos imobiliários em Brasília (12 salas, um bloco, 2 andares, parte de dois outros andares, 13 lojas, parte de dois edifícios, 4 torres e um lote – fls. 8 e 9) de propriedade do impugnante poderia violar o princípio da livre concorrência, porque se trata de mercado imobiliário enorme, robusto, com muitos ativos alugados, inclusive ao próprio poder público federal.

57. Até se reconhece que os ativos imobiliários detidos pelo impugnante são relevantes, mas certamente são uma fração pouco significativa do mercado imobiliário comercial de Brasília (que deve ser composto por dezenas de centenas ou milhares de edifícios e certamente dezenas de milhares de salas comerciais).

58. Não basta asseverar que a renda dos aluguéis distorceria a concorrência, mas caberia a autoridade fiscal demonstrá-la, o que não ocorreu nestes autos. Somente ele alegou que restaria caracterizado o exercício de atividade econômico-financeira, com fins lucrativos, gerando concorrência desleal com aqueles que não gozam do benefício fiscal da isenção, argumento sem qualquer comprovação nestes autos.

[...]

67. Por tudo, não se considera como válida a imputação de que as receitas de aluguéis caracterizariam exercício de atividade econômico-financeira, com fins lucrativos, gerando concorrência desleal com aqueles que não gozam do benefício fiscal da isenção, a justificar a suspensão da isenção tributária, porque não há qualquer norma legal que especifique a classe de ativos que as entidades imunes e isentas deveriam aplicar seus superávits e não houve demonstração de como teria ocorrido a vulneração do princípio da livre concorrência nestes autos.

68. Já no tocante ao pagamento das diárias aos dirigentes, parece cristalino o desvio de finalidade. Para tanto, vejam-se, no ponto, excertos das conclusões encampadas no Despacho do Delegado da DRF Brasília (fls. 1.814 e seguintes):

(...)

Tendo em vista que:

- Quase a totalidade das “diárias” foram pagas em função do exercício das atribuições do cargo na própria sede administrativa da CNC (sede de trabalho), não há que se falar em afastamento da sede.

As “diárias” foram pagas de forma rotineira (e quase todos os dias do ano, em alguns casos), e não em caráter eventual ou transitório e, muito menos, extraordinário.

- A quantidade de dias em que foram pagas as “diárias” demonstra que o deslocamento da sede constitui exigência permanente do cargo.

Os valores pagos não podem ser enquadrados como diárias, nem por força do art.58 da Lei 8.112/90, tampouco do art. 6º, II da Lei 7.713/88.

Ademais, de acordo com as Portarias "N" CNC Nº 436/2018 e "N" CNC Nº 451/2019 (fls. 1085 a 1088), que disciplinam o pagamento de diárias e passagens para os Membros do Conselho de Representantes, do Conselho Fiscal e da Diretoria da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo e do Presidente e Membros do Conselho Nacional do SESC e do SENAC, as diárias serão pagas quando os referidos dirigentes forem convocados para participar de reunião realizada em local diferente daquele da base territorial da entidade à qual está vinculado originariamente o respectivo membro.

(...)

Assim, além de não podem ser enquadrados como diárias, nem por força do art. 58 da Lei 8.112/90, tampouco do art. 6º, II da Lei 7.713/88, os valores foram pagos em desacordo com o que estabelece a própria portaria da CNC, corroborando as conclusões da Notificação Fiscal de que tais valores não se trata de diárias, mas, sim, de remunerações.

(...)

e) O fato de os Srs. ANTONIO JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA SANTOS e JOSE ROBERTO TADROS desenvolverem suas atividades junto à entidade de forma ininterrupta não é motivo para recebimento de diárias praticamente todos os dias do ano. Conforme já mencionado anteriormente (item 5.1, alínea “a”), as diárias devem ser pagas apenas nos casos de afastamentos em caráter eventual ou transitório e para indenizar despesas extraordinárias. Ademais, se a natureza do cargo exige o deslocamento rotineiro da sede, não há que se falar em pagamento de diárias.

(...)

g) Consta expressamente na resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 4 que os dois apartamentos localizados na Av. Viera Souto são utilizados para estadia membros da Diretoria, além de outras destinações que seriam inadequadas para imóveis residenciais. De qualquer forma, quando algum membro da diretoria os utiliza para estadia, resta indevido o pagamento para cobrir despesas de hospedagem.

h) Posto isso, permanecem válidas as conclusões do item 4.2 da Notificação Fiscal, no sentido de que os valores pagos a título de “diárias” pelo exercício

regular das atribuições estatutárias na própria sede da CNC são, na realidade, remunerações, evidenciando o descumprimento do art. 12, § 2', alínea "a" da Lei nº 9.532/97 e do art. 521, alínea "c" da CLT. E que restou caracterizado o desvio de finalidade, em razão da transferência de recursos vultosos da fiscalizada para os seus dirigentes, deixando de aplicá-los em seus objetivos institucionais, havendo, portanto, o descumprimento do disposto no art. 12, § 2', alínea "b" da Lei nº 9.532/97.

(destaque do original)

69. Ora, o pagamento rotineiro de diárias (em quase todos os dias do ano, como no caso dos Srs. ANTONIO JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA SANTOS e JOSE ROBERTO TADROS), e não em caráter eventual ou transitório, até mesmo quando havia imóvel funcional para a diretoria, em valores anuais que sobejavam 1 milhão de reais (casos dos Srs. José Roberto Trados, Antonio José Domingues de Oliveira Santos e Leandro Domingos Teixeira Neto), até mesmo ao arrepio de Portaria da CNC, não pode ser visto como pagamento de meras diárias. Não tem como não concordar com a fiscalização de que não se trata de remuneração.

70. Entendo que a autoridade fiscal se desincumbiu do ônus probatório de mostrar o desvio de finalidade no pagamento de diárias dos dirigentes, não sendo possível aceitar que alguém receba diárias todos os dias do ano (caso dos Srs. ANTONIO JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA SANTOS (2018 e 2019) e JOSE ROBERTO TADROS (2019)), para trabalhar na sede administrativa da entidade, quando havia até imóveis próprios por eles utilizados.

71. Com as considerações acima, entendo presente o desvio de finalidade no pagamento de diárias aos dirigentes, o que autoriza a suspensão da isenção tributária no caso vertente.

72. Passa-se agora a discutir a imputação do pagamento de serviços jurídicos a preços exorbitantes, desarrazoados e desnecessários, o que caracterizaria desvio de finalidade.

73. Para tanto, veja-se o excerto das razões encampadas pelo Sr. Delegado da DRF Brasília (fls.1.820):

(...)

a) De acordo com a conclusão da Notificação Fiscal, o dispositivo descumprido foi o art. 12, § 2º, alínea "b" da Lei nº 9.532/97 (e não o parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.532/97, como alega a contribuinte), por desvio de finalidade, o que acarretaria a suspensão da isenção. Ademais, a referida Notificação sequer analisou se tais despesas seriam ou não dedutíveis.

A comprovação da prestação dos serviços não implica ausência do desvio de finalidade. O que caracterizou o desvio de finalidade foram os valores exorbitantes e desarrazoados (e não a falta de comprovação da prestação dos serviços).

O fato de a CF assegurar a liberdade sindical, não exime a contribuinte de cumprir os requisitos legais para o gozo da isenção.

b) A defesa jurídica de seus dirigentes, de acordo com os valores gastos, caracteriza desvio de finalidade.

c) As decisões em mandado de segurança e apelação cível citadas pela CNC não vinculam a Receita Federal do Brasil e referem-se a requisições do Ministério Público.

(...)

e) Posto isso, permanecem válidas as conclusões do item 4.3 da Notificação Fiscal, no sentido de que as despesas com serviços jurídicos foram exorbitantes, desarrazoadas, caracterizando desvio de finalidade, em razão da transferência de recursos vultosos da fiscalizada para terceiros, deixando de aplicá-los em seus objetivos institucionais. Houve, portanto, o descumprimento do disposto no art. 12, § 2º, alínea "b" da Lei nº 9.532/97.

(...)

(grifou-se)

74. A mera alegação de que os valores pagos pelos serviços jurídicos foram exorbitantes e desarrazoados não pode ser acatada, porque obrigatoriamente a autoridade fiscal teria que demonstrar por que seriam exorbitantes e desarrazoados, não podendo se fiar apenas nos valores pagos, inclusive no caso dos distratos. Seria necessário, por exemplo, comprovar que os serviços não foram executados ou que abrangiam defesas estranhas ao objeto social da CNC ou ainda que os valores estavam completamente desalinhados com serviços jurídicos similares. Era preciso uma investigação quanto à natureza e efetividade dos serviços prestados, comparando-os com serviços jurídicos similares. Porém nada disso foi feito.

75. Por outro lado, há um serviço jurídico que claramente demonstra um desvio finalidade, qual seja, a defesa penal do Sr. Lázaro Luiz Gonzaga. Veja-se o que asseverou o recorrente:

76. Ora, uma ação penal individual, na qual se imputa a prática de diversos crimes pretensamente ocorridos no âmbito da gestão do SESC, deve ter defesa constituída e paga pelo próprio agente, não parecendo razoável aceitar que a CNC pagasse os honorários de tal ação, em entidade até diversa do recorrente, já que se trata do SESC. A alegação de defesa da AGU não pode ser aqui acatada, porque a AGU age nos limites autorizativos das leis e regulamentos. Não se conhece qualquer ato legal que autorize a entidades imunes ou isentas a pagar honorários advocatícios em defesa penal de seus dirigentes, em entidade que sequer é o próprio impugnante.

77. Assim, o pagamento de R\$ 1.440.000,00 ao escritório de Eugênio Pacelli Sociedade de Advogados para defesa penal dos interesses do Sr. Lázaro Luiz Gonzaga se reveste de claro desvio de finalidade, porque a entidade não tinha autorização legal ou estatutária para prover esse tipo de despesa, não se podendo aceitar a tese recursal de que tal defesa visava proporcionar-lhes maior segurança para a prática regular de seus atos funcionais, no interesse da CNC.

78. Alegou, por fim, o recorrente que os contratos de honorários advocatícios estariam submetidos e protegidos pelo sigilo profissional e sob reserva de jurisdição.

79. Inicialmente se deve observar que a autoridade fiscal não intimou escritórios de advocacia que pudessem se valer do art. 197, parágrafo único, do CTN. Na verdade, intimou a CNC, que estava obrigada a fornecer os documentos, na forma dos arts. 956, 971 e 972 do Decreto nº 9.580/2018 (Regulamento do Imposto de Renda).

80. Imaginar que os contratos advocatícios mantidos no impugnante estavam protegidos em razão de o informante estar legalmente obrigado a observar sigilo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, seria deferir à CNC uma imunidade à investigação total, em face do fisco e do TCU, por exemplo, ente que audita tais entidades.

81. Na verdade, o impugnante estava obrigado a prestar os esclarecimentos e documentos, na forma do art. 197, inciso VII, do CTN, não havendo falar em sigilo profissional e cláusula de reserva de jurisdição, até porque a CNC não desenvolve qualquer atividade protegida por sigilo profissional.

E tanto assim o é que a CNC forneceu todos os contratos de serviços jurídicos.

82. Sem razão, no ponto, o impugnante.

83. Com as razões acima, no tocante aos dispêndios com contratos de serviços jurídicos, entendo que apenas o pagamento da defesa penal dos interesses do Sr. Lázaro Luiz Gonzaga se reveste de desvio de finalidade, autorizando a suspensão da isenção tributária da entidade.

84. Passa-se por fim a imputação de desvio de finalidade pela aquisição de dois apartamentos na Avenida Vieira Souto, Ipanema, Rio de Janeiro.

85. Aqui também o desvio de finalidade é patente e se toma excerto das razões encampadas no despacho que fundamentou a decisão do Delegado (fls. 1.823), como razão decidir:

(...)

a) O fato de a CF assegurar a liberdade sindical, não exime a contribuinte de cumprir os requisitos legais para o gozo da isenção.

b) A íntegra do item “Patrimônio da CNC” do Extrato da Ata da Reunião Ordinária da Diretoria (fls. 1208 a 1214), é a seguinte:

“O Vice-Presidente Financeiro, Leandro Domingos Teixeira Pinto, esclareceu a aquisição, feita pela Confederação, dos imóveis que vão servir de moradia ao Presidente da CNC, José Roberto Tadros, e a ele, Leandro Domingos, enquanto estiverem no Rio de Janeiro, comprometidos com a gestão da entidade e, conseqüentemente, abdicando de seus lares e da companhia de suas famílias. Leandro explicou que, assumido o propósito de ajudar na condução da gestão da Confederação, ele e o Presidente Tadros precisavam de um lugar digno e adequado para

receber os demais integrantes da Diretoria, parlamentares, empresários, entre outras autoridades. Disse ainda que, no início, pensou-se em locação dos imóveis, mas os custos seriam muito elevados, pois, além do valor dos aluguéis, haveria altas despesas com reformas. Sendo assim, Leandro informou que, por sugestão do Vice-Presidente Administrativo, Luiz Gastão Bittencourt da Silva, julgou-se mais propícia a compra de dois apartamentos, como os já adquiridos em Brasília pela CNC, até porque também poderão ser utilizados por membros da Diretoria procedentes de outros estados. E acrescentou que, seguindo orientações de algumas imobiliárias, a opção foi o bairro de Ipanema, por conta da constante valorização e liquidez imediata. Entre outros esclarecimentos, o Presidente da CNC, José Roberto Tadros, afirmou que a compra dos apartamentos não abalou os recursos financeiros da Confederação, uma vez que investir em imóveis é uma prática da CNC. Por fim, Tadros submeteu o referido investimento imobiliário à Diretoria, que o aprovou por unanimidade.” (grifei)

Nela, resta claro que a aquisição dos dois imóveis teve a finalidade precípua de servir de moradia a José Roberto Tadros (Presidente da CNC) e a Leandro Domingos Teixeira Pinto (Vice-Presidente Financeiro) sendo que, eventualmente, poderão também ser utilizados pelos demais membros da Diretoria. Ademais, observe-se que ele (Leandro Domingos) e o Presidente Tadros, ou seja, os moradores, é que precisavam de um lugar digno e adequado para receber os demais integrantes da Diretoria, parlamentares, empresários, entre outras autoridades.

c) Nos termos do art. 81 da Lei 9.532/97, a redação original do § 3º do art. 12 da Lei nº 9.532/97 somente produziu seus efeitos a partir de 01/01/1998. A nova redação dada pelo art. 10 da Lei 9.718/98 produziu efeitos a partir da data de sua publicação (27/11/1998). Verifica-se, portanto, que a redação original produziu efeitos por um curto período de cerca de onze meses, denotando que não foi conveniente e oportuna, tendo sido logo substituída. A nova redação, que está em vigor desde 27/11/1998, estabelece a destinação integral do resultado à manutenção e ao desenvolvimento dos objetivos sociais. Dessa forma, desde 27/11/1998, eventuais incrementos do ativo imobilizado devem ser destinados à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais, o que não foi o caso, por se tratar de imóveis residenciais (apartamentos) de elevado valor, destinados precipuamente à moradia dos Srs. José Roberto Tadros e Leandro Domingos Teixeira Pinto e adquiridos para investimento, conforme Extrato da Ata da Reunião Ordinária da Diretoria acima transcrito.

d) Posto isso, permanecem válidas as conclusões do item 4.4 da Notificação Fiscal, no sentido de que tanto a prática de adquirir os dois imóveis, no valor total de R\$ 25.200.000,00, para investimento, em uma das regiões mais nobres e caras do Rio de Janeiro, quanto o uso desses imóveis para moradia de membros da diretoria e eventuais reuniões, caracterizam desvio de finalidade, uma vez que os recursos auferidos pelo sujeito passivo devem ser aplicados em seus objetivos institucionais e não para investimentos em imóveis residenciais de alto valor, mormente quando destinados a moradia de seus dirigentes. Houve, portanto, descumprimento do disposto no art. 12, § 2º, alínea "b" da Lei nº 9.532/97

86. Efetivamente é difícil compreender como a CNC resolveu destinar mais de 25 milhões de reais para custear a moradia de dois de seus dirigentes máximos, sem que isso tipifique desvio de finalidade dos recursos, pois não me parece que tal vultoso dispêndio fosse necessário à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais, como exigido pela art. 12, § 2º, alínea "b", da Lei nº 9.532/1997.

87. Relevante que aqui não se nega que o impugnante poderia destinar os seus superávits para adquirir imóveis, como já visto, porém esses devem gerar rendas para atingimento dos seus objetivos sociais e não servir de benesses para dirigentes, sem nada acrescentar ao desenvolvimento dos fins sociais da CNC.

88. Por fim, não há falar que o fisco estaria vulnerando o inciso I do art. 8º da CF, porque todos, inclusive a CNC, estão sujeitos à fiscalização tributária, nos limites legais, não podendo uma cláusula aberta constitucional servir de escudos para abster a ação fiscalizadora estatal, aqui a do fisco, mas que poderia também ser do Tribunal de Contas da União - TCU.

89. Por tudo, o pagamento de diárias, que na verdade são remunerações disfarçadas, a contratação de serviço jurídico para defesa penal de dirigente do SESC e a aquisição de dois apartamentos na Av. Vieira Souto, Ipanema, Rio de Janeiro, um por R\$ 14.700.000,00 e outro por R\$ 10.500.000,00, para moradia de seus dirigentes, caracterizam desvio de finalidade, vulnerando o art. 12, § 2º, alínea "b", da Lei nº 9.532/1997, e autorizam a suspensão da isenção tributária da fiscalizada, devendo, assim, ser mantido o ato declaratório suspensivo da isenção do IRPJ e reflexos.

90. Passa-se agora a apreciar a impugnação contra o lançamento tributário.

91. As preliminares dos itens 3.A (DA NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO FISCAL, DO DESPACHO DECISÓRIO, DO ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO - ADOÇÃO DE PROCEDIMENTO PARA SUSPENSÃO DA ISENÇÃO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF), 3.B (A NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO – ATO PRATICADO POR AUTORIDADE INCOMPETENTE), 3.C (DA NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO – ATO PRATICADO POR AUTORIDADE IMPEDIDA), 3.D (NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO E DO ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA) e 3.E (NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO E DO ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – INOVAÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO) já foram enfrentadas na impugnação contra a suspensão da isenção e as razões lá lançadas são tomadas aqui como razão de decidir, para evitar repetições desnecessárias.

92. Será feita apenas um apontamento adicional, porque as duas impugnações foram apresentadas em momento distintos e há uma pequena diferença entre elas nos pontos acima.

93. Assim, o ora impugnante invocou também um impedimento do Auditor Rodrigo Borges Fagundes, que não poderia funcionar deliberando na decisão prolatada pelo Sr. Delegado da DRF Brasília.

94. Ora, o Auditor Rodrigo Borges Fagundes nada deliberou no Despacho que suspendeu a isenção do impugnante, mas apenas ofertou um parecer opinativo para deliberação do Delegado da DRF Brasília, esse sim que deliberou, decidiu. O Delegado poderia acatar ou não a conclusão do parecer opinativo. Não há impedimento em um opinativo. Somente haveria se o Auditor Rodrigo Borges Fagundes tivesse decidido ele mesmo o recurso, o que não ocorreu.

95. Por tudo, rejeitam-se as nulidades aventadas.

96. Passa-se agora ao mérito.

97. A defesa do item 4.A (DO DIREITO À ISENÇÃO EM VIRTUDE DE SUA CONDIÇÃO DE ENTIDADE SINDICAL PATRONAL SEM FINS LUCRATIVOS E DA LIBERDADE SINDICAL) já foi abordada na primeira impugnação e aqui se toma os fundamentos lá lançados como razão de decidir.

98. A seguir seguem as defesas próprias contra o lançamento tributário.

99. Alegou inicialmente que os autos de infração de Cofins e Pis/Pasep seriam improcedentes, porque a suspensão da isenção havia se limitado ao IRPJ e a CSLL.

100. Não se pode acatar o argumento acima porque o PIS e a COFINS, no caso desses autos, são meros reflexos. Suspendida a isenção do IRPJ e da CSLL, automaticamente estão suspensas as isenções dos demais tributos. O lançamento do PIS e da COFINS é mero reflexo do lançamento do IRPJ e da CSLL.

101. Sem razão, no ponto, o impugnante.

102. Alegou o impugnante que o fisco fez incidir indevidamente a tributação sobre a arrecadação compulsória do Sesc e Senac, que são contribuições sociais de interesse das categorias econômicas e profissionais previstas no art. 149 da Constituição Federal, com natureza tributária reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, sendo que os valores percebidos desses serviços sociais autônomos pela CNC são recebidos em razão de um múnus atribuído por Lei a algumas confederações patronais, como a CNC.

103. Não parece plausível que a natureza jurídica das verbas recebidas pelo Sesc e Senac, quando repassadas, continuem com sua natureza jurídica intocada, sendo tributárias ad eternum. Quando do repasse, as verbas ganham a natureza jurídica de rendas ou receitas do órgão recipiente e se a tributação incide sobre o total das receitas, deve-se gravar todos os repasses recebidos, que são incrementos patrimoniais do recebedor, estando no campo de incidência do imposto de renda e reflexos.

104. Sem razão, no ponto, o impugnante.

105. Pediu ainda a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, conforme decidido pelo STF.

106. Ora, a CNC jamais foi contribuinte do ICMS, sendo apenas um consumidor final de produtos sujeitos a tal imposto.

107. A exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS somente se aplica aos contribuintes do ICMS, aqueles que adquirem mercadorias com destaque de tal imposto, com incidência na saída, que se refiram às operações de venda de mercadorias e de alguns serviços específicos, o que não é o caso da autuada, frise-se.

108. Assim, não se vê como a CNC, consumidor final, pudesse de alguma forma se valer da decisão do STF na espécie.

109. Sem razão mais uma vez o impugnante.

110. Alegou ainda impugnante que, caso se entenda acerca da possibilidade de tributo compor a base de cálculo de outro tributo, a incidência do PIS e da COFINS sobre a arrecadação compulsória do SESC e do SENAC é improcedente, em decorrência da aplicação da regra do inciso X do artigo 14 c/c o inciso V do artigo 13 da MP 2.158-35/2001.

111. Os artigos citados acima são aqueles que determinam para as confederações o pagamento do PIS/PASEP sobre folha de salário e a isenção da COFINS sobre as atividades própria de tais entidades.

112. A tese do impugnante somente seria aplicável se ele não tivesse sua isenção tributária suspensa, se ele mantivesse o status isentivo das confederações sindicais, o que não ocorreu nestes autos, enfatizando que a primeira parte da defesa (arrecadação compulsória do SESC e do SENAC) já havia sido afastada anteriormente.

113. Assim, como se viu nestes autos, a isenção do IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS foi suspensa, devendo o impugnante se submeter ao regime dos demais contribuintes, estando então excluído das regras especiais antes citadas, devendo ter todas as suas receitas submetidas aos tributos citados.

114. O impugnante alegou ainda que, caso se entenda que as receitas de aluguéis devam ser consideradas como receitas da atividade própria, não pode haver incidência de PIS/PASEP e COFINS porque não se trata de faturamento, base de cálculo de tais contribuições, conforme jurisprudência do CARF.

115. Diferentemente do asseverado pelo impugnante, o PIS/PASEP e a COFINS não cumulativos, hipótese de incidência do contribuinte autuado, considerando a tributação pelo lucro real, incidem sobre o total de receita auferidas (art. 1º da Lei nº 10.637/2002 e art. 1º da Lei nº 10.833/2003 c/c o art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF1988, na redação dada pela EC nº 20/1998), ou seja, incidem sobre receitas de aluguéis percebidos.

116. Dentro do regime não-cumulativo das contribuições citadas, nunca houve discussão sobre a incidência delas sobre as receitas de aluguéis, porque as leis citadas são posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998. No regime não-cumulativo, hipótese imputada ao impugnante, as contribuições citadas incidem sobre a totalidade das receitas e não somente sobre o faturamento.

117. Sem razão, no ponto, o impugnante.

118. Concluindo a peça defensiva que vergastou o lançamento, o contribuinte pediu que fossem considerados os créditos das contribuições, oriundos de aluguel de máquinas e equipamentos, de veículos e aeronaves, de energia elétrica e de edificações e benfeitorias, conforme planilha juntada.

119. Em decorrência do pedido acima, o julgamento foi convertido em diligência, para mensuração dos créditos pedidos.

120. Pelo Relatório de Diligência Fiscal (fls. 2.828 a 2.837), a autoridade fiscal mensurou os créditos e apurou os novos valores das contribuições.

121. Cientificado do resultado da diligência, o contribuinte aditou sua peça defensiva, com novas razões, a seguir enfrentadas.

122. Voltou a pugnar que as entidades sindicais patronais, ainda que não sejam isentas, deveriam recolher o PIS folha de pagamento, conforme Solução de Consulta Cosit nº 206/2023, sendo de rigor declarar a nulidade por erro na fundamentação legal.

123. Ora, a Solução de Consulta Cosit nº 206/2023 não trata de entidade sindical patronal que tenha tido sua isenção de PIS/PASEP suspensa. Para tanto, veja o objeto da Consulta:

“A consulente questiona, em síntese, se uma permuta de terreno por parte de uma edificação a ser construída, sem recebimento de torna, ocasionaria a incidência ou não dos tributos Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Programa de Integração Social e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) para uma entidade sindical patronal e se esse imóvel adquirido pela permuta estaria imune ou isento quanto à tributação federal.”

124. Não há qualquer discussão sobre suspensão da isenção tributária.

125. Assim, suspensa a isenção tributária, obviamente que o impugnante deve ser tratado como as demais empresas, submetendo a totalidade de suas receitas à incidência do PIS/PASEP e COFINS, como já dito.

126. Indo além, o contribuinte pugnou pelo restabelecimento da glosa de créditos decorrente do consumo de energia elétrica, especificamente no tocante à taxa de iluminação pública.

127. Assim a autoridade autuante justificou a glosa:

“A Solução de Consulta Cosit nº 22, de 4 de março de 2016, dispõe, em seu item 12, que “gera direito a créditos do PIS/Pasep a energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica, e não a energia elétrica contratada, nem tampouco o valor total da fatura de energia elétrica como informou a consulente. Não gerando, assim, o direito a crédito os valores

tais como taxas de iluminação pública, demanda contratada, juros, multa, dentre outros que possam ser cobrados na fatura, embora dissociados do custo referente à energia elétrica efetivamente consumida.”

128. Vê-se que a glosa da taxa de iluminação (rectius, Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública) feito pela autoridade autuante está alicerçada na Solução de Consulta Cosit nº 22/2016, vinculante para as autoridades lançadora e julgadora deste contencioso de 1ª instância.

129. Assim, mantém-se a glosa referente aos importes da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, como feito pela autoridade lançadora.

130. Pugnou ainda que, diferentemente do que concluiu a autoridade fiscal, as despesas com alugueis de veículos, bem como de aeronaves, enquadraram-se no inciso IV do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, devendo ser restabelecidos os créditos respectivos na apuração do PIS e da COFINS.

131. A autoridade fiscal manteve a glosa acima estribado nas Soluções de Consulta Cosit nºs 1/2014 e 99.064/2017. Para tanto, veja-se a ementa desta última:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. ALUGUEL DE VEÍCULOS.

É inadmissível a apuração do crédito da não cumulatividade da Cofins de que trata o inciso IV do art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, em relação a dispêndios com locação de veículos, haja vista que o dispositivo contempla unicamente dispêndios com locação de prédios, máquinas e equipamentos, entre os quais não se inserem os veículos para os fins colimados.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.485, de 2002, arts. 10 e 30, I, “a”; Lei nº 10.833, de 2003, art. 20, § 10, III, art. 30; Lei nº 10.865, de 2004, art. 70, § 30, II, art. 80, §§ 30 e 90, art. 15, IV e V, art. 17, § 70, e art. 38; Lei nº 11.033, de 2004, art. 14, §§ 70 e 10; Lei nº 11.051, de 2004, art. 10, II; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99), art. 62, § 20, III; Decreto nº 6.582, de 2008, arts. 10, 20 e 20-A; Decreto nº 7.212, de 2010, art. 48, II, art. 54, XIII, art. 135; IN SRF nº 459, de 2004, art. 10, § 20, II; IN SRF nº 635, de 2006, art. 23, I, “e”, e III, “b”, e art. 24, § 10; IN RFB nº 1.396, de 2013.

132. Vê-se que a glosa das despesas com locação de veículo (e por extensão, locação de aeronaves) feito pela autoridade autuante está alicerçada em soluções de consulta COSIT, vinculantes para as autoridades lançadora e julgadora deste contencioso de 1ª instância.

133. Assim, mantém-se a glosa de crédito referente aos importes gastos com alugueis de veículos e aeronaves, como feito pela autoridade lançadora.

134. Por tudo, voto no sentido de julgar improcedente a impugnação contra o Despacho suspensivo de isenção, emitido pelo Sr. Delegado da DRF Brasília, e procedente em parte no tocante ao crédito tributário lançado, nos termos do voto acima apresentado.

135. Assim, ficam sem alterações o lançamento do IRPJ e da CSLL, sendo o PIS/PASEP e a COFINS alterados na forma abaixo, como deferido no Relatório de Diligência Fiscal:

	2018					
	Valores a Pagar (Contribuição)		Multa Proporcional (75%)		Valor dos Juros de Mora (Calculados até 11/2022)	
	PIS	COFINS	PIS	COFINS	PIS	COFINS
jan	710.164,19	3.534.182,40	532.623,14	2.650.636,80	203.391,02	1.012.189,84
fev	513.981,33	2.611.962,48	385.486,00	1.958.971,86	144.480,15	734.222,65
mar	372.112,73	1.973.140,89	279.084,55	1.479.855,67	102.665,90	544.389,57
abr	400.019,04	2.094.773,02	300.014,28	1.571.079,77	108.285,15	567.055,06
mai	414.319,30	2.160.244,40	310.739,48	1.620.183,30	110.001,77	573.544,89
jun	418.275,34	2.177.990,26	313.706,50	1.633.492,70	108.793,42	566.495,27
jul	395.312,18	2.079.022,45	296.484,13	1.559.266,84	100.567,42	528.903,31
ago	377.578,81	2.004.740,97	283.184,11	1.503.555,73	94.281,43	500.583,82
set	394.986,35	2.059.226,03	296.239,77	1.544.419,52	96.495,17	503.068,92
out	379.122,36	1.998.914,69	284.341,77	1.499.186,02	90.761,89	478.540,18
nov	391.250,32	2.049.055,85	293.437,74	1.536.791,88	91.748,20	480.503,60
dez	370.145,27	2.140.643,28	277.608,95	1.605.482,46	84.800,28	490.421,38

	2019					
	Valores a Pagar (Contribuição)		Multa Proporcional (75%)		Valor dos Juros de Mora (Calculados até 11/2022)	
	PIS	COFINS	PIS	COFINS	PIS	COFINS
jan	617.562,57	3.109.906,47	463.171,93	2.332.429,86	138.457,53	697.241,03
fev	449.945,39	2.333.389,31	337.459,05	1.750.041,98	98.763,01	512.178,95
mar	475.314,89	2.465.656,97	356.486,17	1.849.242,73	101.859,98	528.390,29
abr	426.311,04	2.233.014,94	319.733,28	1.674.761,21	89.056,38	466.476,82
mai	413.153,14	2.171.307,95	309.864,86	1.628.480,96	84.365,87	443.381,08
jun	406.506,03	2.131.370,31	304.879,52	1.598.527,73	80.691,45	423.077,01
jul	403.468,76	2.134.645,35	302.601,57	1.600.984,01	78.071,21	413.053,87
ago	385.702,94	2.036.632,90	289.277,21	1.527.474,68	72.859,29	384.719,96
set	395.407,83	2.075.836,18	296.555,87	1.556.877,13	72.794,58	382.161,44
out	442.583,93	2.305.749,22	331.937,94	1.729.311,91	79.797,88	415.726,58
nov	414.727,14	2.156.521,14	311.045,35	1.617.390,86	73.240,81	380.841,63
dez	385.257,86	2.227.898,67	288.943,39	1.670.924,00	66.572,56	384.980,89

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado em 06 de maio de 2024 da decisão recorrida, a Interessada apresentou seu recurso voluntário em 03 de junho de 2024, no qual repete, na sua essência, as arguições preliminares e de mérito trazidas na Impugnação, com algumas inserções acerca da decisão recorrida.

Acostado aos autos, as Contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro **Cláudio de Andrade Camerano**, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se conhece.

Das preliminares

O Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte, em questões preliminares e de mérito, constitui-se em repetições dos argumentos utilizados em sede de impugnação, os quais foram detalhadamente apreciadas pelo julgador *a quo*.

Cumprе ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do novo Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023):

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§ 1º O relator deverá formalizar o acórdão no prazo de quinze dias, contado da movimentação dos autos para essa atividade.

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

II - referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.

Assim, relativamente às **preliminares** arguidas no recurso, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

A seguir reproduzo os pontos principais do voto da decisão recorrida.

DA DECISÃO RECORRIDA: VOTO

“19. Passa-se a apreciar a impugnação contra a decisão que suspendeu a isenção tributária da CNC, exarada pelo Sr. Delegado da DRF Brasília (fls. 1.793 a 1.830).

20. Antes das questões de mérito, apreciam-se as preliminares.

21. Alegou o impugnante que seu recurso contra a suspensão da isenção havia sido julgado por autoridade incompetente, qual seja, o mesmo que havia lavrado a notificação fiscal de suspensão combatida no recurso.

22. Ora, como se pode ver as fls. 1.826 a 1.828, quem julgou o recurso foi o Delegado da Receita Federal do Brasil em Brasília, Auditor-Fiscal Jordão Nóbrega da Silva Júnior, e não aquela que lavrou o procedimento preparatório de suspensão, como exigido pelo art. 32, § 3º, da Lei nº 9.430/1996. O Delegado apenas se fiou em parecer do Auditor Rodrigo Borges Fagundes, como poderia se fiar em parecer de qualquer outro auditor, porém o ato decisório foi prolatado pelo Delegado. Assim, inviável acatar a presente nulidade.

23. Passa-se agora a apreciar a nulidade em desfavor da notificação fiscal, do despacho decisório e do ato declaratório executivo de suspensão da imunidade por pretensa adoção de procedimento declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1802 (“... em virtude de a presente notificação para a suspensão da isenção fundamentar-se no art. 15 da Lei nº 9.532/97, com a adoção do rito previsto no seu § 3º, que determina a aplicação do art. 13 e do art. 14 da Lei no 9.532/97 e em decorrência de o STF ter declarado a inconstitucionalidade do caput do art. 13 e do art. 14 da Lei nº 9.532/97, com efeito vinculante e erga omnes, o procedimento de suspensão de isenção, atribuído à Receita Federal do Brasil pelos citados diplomas legais, encontra-se desprovido de legalidade, vez que a adoção do rito previsto no art. 32 da Lei nº 9.430/96, deu-se por expressa determinação do art. 14 da Lei nº 9.532/97, declarado inconstitucional).

24. Veja-se abaixo o Ato Declaratório Executivo que suspendeu a isenção tributária do impugnante (fls. 1.828):

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/BSB Nº 01, DE 03 DE AGOSTO DE 2022.

Declara suspensão a isenção tributária da pessoa jurídica que especifica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA-DF, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 360 e 364 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, em virtude do disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e do que consta no processo administrativo nº 17095.720343/2022-07.

DECLARA:

Art. 1º **SUSPENSA** a isenção tributária da CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO - CNC, CNPJ nº 33.423.575/0001-76, em relação aos anos calendário de 2018 e 2019, em face do descumprimento do disposto no art. 15 c/c art. 12, §2º, alíneas "a" e "b", ambos da Lei nº 9.532/97.

Art. 2º A suspensão surtirá efeito a partir de 01/01/2018, conforme o disposto no § 5º do art. 32 da Lei nº 9.430/96.

Art. 3º Fica a pessoa jurídica acima mencionada sujeita aos lançamentos de ofício para constituição de créditos tributários relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujos fatos geradores ocorreram no período abrangido pela suspensão da isenção tributária.

Art. 4º É facultado à pessoa jurídica apresentar impugnação ao presente Ato, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua ciência, nos termos do inciso I do § 6º do art. 32 da Lei nº 9.430/96.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

25. A fundamentação legal dos requisitos a serem cumpridos para o gozo da isenção foi o art.15 c/c o art. 12, § 2º, alíneas "a" a "e" e §3º, ambos da Lei 9.532/97, como se vê acima. Já a base legal da aplicação dos procedimentos para suspender o benefício foi o § 10 do art. 32 da Lei 9.430/96. E a fundamentação legal do rito formal da suspensão foi o art. 32, caput e demais parágrafos, da Lei 9.430/96. Os arts. 13 e 14 da Lei 9.532/97 não foram aplicados a título de fundamentação legal e tampouco há menção à aplicação do art. 15 c/c os arts. 13 ou 14 dessa Lei, sendo descabido o argumento recursal alicerçado na ADIN nº 1802, que tratou de requisitos para imunidade, sequer versando sobre requisitos para isenção, caso destes autos.

26. Na forma acima, rejeita-se a presente argumentação recursal.

27. Alegou ainda um impugnante uma nova nulidade, por cerceamento do direito de defesa, porque a decisão do Delegado da DRF Brasília, que manteve a suspensão da isenção, deixou de apreciar as alegações contra a acusação de que o valor individual da diária (R\$ 1.490,87) seria desproporcional e desarrazoado e as alegações contra a acusação de que houve gastos com distratos, desistências e pagamento de serviços advocatícios para dirigente da impugnante.

28. No tocante às diárias, a análise do Delegado está alicerçada no item 5.1. da fundamentação do Despacho que propôs a manutenção da

suspensão da isenção (fls. 1.812 a 1.818), no qual longamente está exposto seu posicionamento, concluindo que não se trataria de diárias, mas remunerações, pela forma rotineira que foram pagas, pelo pagamento para o exercício na sede administrativa da CNC, na qual há dois apartamentos localizados na Avenida Vieira Souto que são utilizadas para moradia de membros da Diretoria, restando indevido o pagamento para cobrir despesas de hospedagem, e pela quantidade de dias pagos.

29. Mesmo que o valor individual fosse um dos pontos a justificar o desvio de finalidade, há outros que alicerçam a conclusão de desvio de finalidade, como pode ser nas fls. 1.812 e seguintes, aqui lembrando que o julgador não é obrigado a debater todas as argumentações do fiscalizado, mas àquelas suficientes para motivar suas conclusões.

30. Já segunda nulidade decorrente da ausência de debate no Despacho do Delegado no tocante alegações contra a acusação de que houve gastos com distratos, desistências e pagamento de serviços advocatícios para dirigente da impugnante, vê-se, no item 6.1 do da fundamentação do Despacho que propôs a manutenção da suspensão da isenção (fls. 1.820 e seguintes), a afirmação da autoridade de que o desvio de finalidade decorreria do pagamento de valores exorbitantes e desarrazoados (e não a falta de comprovação de prestação de serviços), o que obviamente engloba os gastos com distratos, desistências e pagamento de serviços advocatícios para dirigente da impugnante, fazendo remissão ainda às conclusões do item 4.3. da Notificação Fiscal combatida, na qual se aponta especificamente o pretenso descaso e má gestão de recursos com o gasto de 4 milhões, com despesas de serviços que sequer foram completamente ou integralmente prestados.

31. Por tudo, mais uma vez afasta-se o pedido de nulidade.

32. Alegou ainda uma nova nulidade por inovação na fundamentação da notificação fiscal, quando a autoridade julgadora, ao invés de se ater a imputação do art. 54 da CLT, inovou com o art.564 da CLT, bem como quando trouxe históricos de lançamentos contábeis com despesas de viagens e estadas que não constaram na notificação fiscal.

33. Traz-se o ponto da legislação trabalhista destacado na notificação fiscal (fls. 12):

(...)

Ademais, o art. 54 da CLT dispõe que às entidades sindicais, sendo-lhes peculiar e essencial a atribuição representativa e coordenadora das

correspondentes categorias ou profissões, é vedado, direta ou indiretamente, o exercício de atividade econômica.

34. Houve apenas um mero equívoco na citação do artigo acima, porque o artigo da CLT que veda, por parte de entidades sindicais, o exercício de atividade econômica é o art. 564 da CLT, como constou no Despacho do Sr. Delegado da DRF Brasília (fl. 1.807). Veja-se que o auditor, apesar de citar o artigo errado, transcreveu a inteireza do art. 564 da CLT, verbis:

“Art. 564 - Às entidades sindicais, sendo-lhes peculiar e essencial a atribuição representativa e coordenadora das correspondentes categorias ou profissões, é vedado, direta ou indiretamente, o exercício de atividade econômica.”

35. Como se pode ver, a autoridade fiscal que presidiu o procedimento de suspensão da isenção queria fazer menção ao art. 564, inclusive transcrito em sua Notificação Fiscal, tendo apenas o Delegado da DRF Brasília, quando apreciou a irresignação primitiva do contribuinte, registrado o artigo correto.

36. Sem razão, no ponto, o impugnante.

37. Quanto à nulidade decorrente de apresentação de históricos de lançamentos contábeis com despesas de viagens e estadas que não constariam na notificação fiscal, por parte do Despacho do Delegado, deve-se observar que a argumentação da autoridade decorreu da necessidade de combater a afirmação do sujeito passivo de que a mera existência de contas contábeis referentes a despesas com transporte urbano e hospedagem não implicaria dizer que essas despesas decorreriam de pousada e locomoção urbana dos dirigentes da Defendente, ao mesmo tempo em que eles perceberiam diárias para o custeio destas despesas.

38. No ponto, mais uma vez sem razão o impugnante.

39. Indo além, aqui não se acata que o procedimento fiscal de suspensão da isenção teria violado a liberdade sindical preconizada na Constituição, porque a autoridade fiscal que presidiu o procedimento, chancelada pela decisão do Delegado da DRF Brasília, apenas concluiu que um conjunto de atos e condutas do contribuinte estaria no terreno do desvio de finalidade, suficiente para a suspensão isentiva.

40. Assim, cabe ao fiscalizado, que está como todos sujeitos à lei tributária, submeter-se ao conjunto de restrição para fruir da isenção tributária, sob pena de ver o benefício estatal ser suspenso. Nisso não há qualquer vulneração ao princípio da liberdade sindical.

No ponto, de se afastar as preliminares de nulidades do procedimento fiscal da suspensão da isenção tributária.

Fatos que ensejaram a Suspensão: Notificação Fiscal

Receitas de Atividade Econômico-financeira: Concorrência desleal e desvio de finalidade

Conforme relatoriado, vimos a existência de receitas de aluguéis nos montantes de R\$ 80.398.885,64 e de R\$ 77.567.752,72 relativas aos anos de 2018 e 2019, respectivamente, consideradas na Notificação Fiscal como uma das causas de suspensão da isenção.

A decisão recorrida, entretanto, tratou de afastar esta causa de suspensão, de forma que não cabe a este Relator iniciar qualquer discussão sobre a matéria, até porque não se trata de matéria objeto de recurso de ofício.

Das Diárias: Remuneração de dirigentes e desvio de finalidade

Conforme Termo de Intimação Fiscal 03, solicitou-se as seguintes explicações à Interessada acerca das diárias contabilmente registradas:

1) Explicações detalhadas (como foram calculados os valores; se existe alguma norma ou documento que serviu de base para o cálculo; os valores foram pagos para cobrirem quais gastos; etc); a respeito das despesas com diárias, constantes do Anexo I a este Termo, conforme contas contábeis (2.1.1.1.4 DIARIAS, 2.1.5.1.4 DIARIAS e 3.2.2.01.01.04016 DIÁRIAS) e DIRFs.

Apresentar, também, planilha eletrônica mensal, em formato excel ou compatível, contendo pelo menos as seguintes informações (colunas): CPF do beneficiário; cargo/função do beneficiário; município de origem; município de destino; local do evento; finalidade do evento; quantidade de dias; valor da diária; valor total pago.

Anexo I ao Termo de Intimação nº 3

CNPJ Fonte Pagadora	Mês de Pagamento	Número Recibo de DIRF	CPF do Beneficiário	Nome do Beneficiário	Código de Receita	Rendimentos Isentos - Diária / Ajuda Custo
33.423.575/0001-76	01/2018	3366296755	001.871.857-72	LUIZ GIL SUIFFO PEREIRA	0588	54.368,80
33.423.575/0001-76	01/2018	3366296755	001.844.462-87	JOSE ROBERTO TADROS	0588	2.718,34
33.423.575/0001-76	01/2018	3366296755	014.706.557-72	ANTONIO JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA SANTOS	0588	76.113,52
33.423.575/0001-76	01/2018	3366296755	040.757.222-87	LEANDRO DOMINGOS TEIXEIRA PINTO	0588	4.077,51
33.423.575/0001-76	01/2018	3366296755	048.380.883-87	FRANCISCO VALDECI DE SOUZA CAVALCANTE	0588	5.436,68
33.423.575/0001-76	01/2018	3366296755	671.638.967-87	LUIZ GASTAO BITTENCOURT DA SILVA	0588	2.718,34
33.423.575/0001-76	02/2018	3366296755	001.871.857-72	LUIZ GIL SUIFFO PEREIRA	0588	51.648,46
33.423.575/0001-76	02/2018	3366296755	014.706.557-72	ANTONIO JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA SANTOS	0588	76.113,52
33.423.575/0001-76	02/2018	3366296755	048.380.883-87	FRANCISCO VALDECI DE SOUZA CAVALCANTE	0588	2.718,34
33.423.575/0001-76	02/2018	3366296755	671.638.967-87	LUIZ GASTAO BITTENCOURT DA SILVA	0588	36.997,59
33.423.575/0001-76	03/2018	3366296755	001.871.857-72	LUIZ GIL SUIFFO PEREIRA	0588	51.648,46
33.423.575/0001-76	03/2018	3366296755	001.844.462-87	JOSE ROBERTO TADROS	0588	2.718,34
33.423.575/0001-76	03/2018	3366296755	014.706.557-72	ANTONIO JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA SANTOS	0588	76.113,52
33.423.575/0001-76	03/2018	3366296755	040.757.222-87	LEANDRO DOMINGOS TEIXEIRA PINTO	0588	4.077,51
33.423.575/0001-76	03/2018	3366296755	048.380.883-87	FRANCISCO VALDECI DE SOUZA CAVALCANTE	0588	5.436,68
33.423.575/0001-76	03/2018	3366296755	671.638.967-87	LUIZ GASTAO BITTENCOURT DA SILVA	0588	25.824,23
33.423.575/0001-76	04/2018	3366296755	001.871.857-72	LUIZ GIL SUIFFO PEREIRA	0588	51.648,46
33.423.575/0001-76	04/2018	3366296755	001.844.462-87	JOSE ROBERTO TADROS	0588	2.718,34
33.423.575/0001-76	04/2018	3366296755	014.706.557-72	ANTONIO JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA SANTOS	0588	84.268,54
33.423.575/0001-76	04/2018	3366296755	040.757.222-87	LEANDRO DOMINGOS TEIXEIRA PINTO	0588	10.873,36
33.423.575/0001-76	04/2018	3366296755	048.380.883-87	FRANCISCO VALDECI DE SOUZA CAVALCANTE	0588	9.514,19
33.423.575/0001-76	04/2018	3366296755	671.638.967-87	LUIZ GASTAO BITTENCOURT DA SILVA	0588	32.620,08
33.423.575/0001-76	05/2018	3366296755	001.871.857-72	LUIZ GIL SUIFFO PEREIRA	0588	51.648,46
33.423.575/0001-76	05/2018	3366296755	001.844.462-87	JOSE ROBERTO TADROS	0588	5.436,68
33.423.575/0001-76	05/2018	3366296755	014.706.557-72	ANTONIO JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA SANTOS	0588	81.550,20
33.423.575/0001-76	05/2018	3366296755	040.757.222-87	LEANDRO DOMINGOS TEIXEIRA PINTO	0588	4.077,51
33.423.575/0001-76	05/2018	3366296755	048.380.883-87	FRANCISCO VALDECI DE SOUZA CAVALCANTE	0588	5.436,68
33.423.575/0001-76	05/2018	3366296755	671.638.967-87	LUIZ GASTAO BITTENCOURT DA SILVA	0588	43.888,27
33.423.575/0001-76	06/2018	3366296755	001.871.857-72	LUIZ GIL SUIFFO PEREIRA	0588	51.648,46
33.423.575/0001-76	06/2018	3366296755	014.706.557-72	ANTONIO JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA SANTOS	0588	84.268,54
33.423.575/0001-76	06/2018	3366296755	040.757.222-87	LEANDRO DOMINGOS TEIXEIRA PINTO	0588	4.077,51
33.423.575/0001-76	06/2018	3366296755	048.380.883-87	FRANCISCO VALDECI DE SOUZA CAVALCANTE	0588	5.436,68
33.423.575/0001-76	06/2018	3366296755	671.638.967-87	LUIZ GASTAO BITTENCOURT DA SILVA	0588	25.824,23
33.423.575/0001-76	07/2018	3366296755	001.871.857-72	LUIZ GIL SUIFFO PEREIRA	0588	27.183,40
33.423.575/0001-76	07/2018	3366296755	001.844.462-87	JOSE ROBERTO TADROS	0588	2.718,34
33.423.575/0001-76	07/2018	3366296755	014.706.557-72	ANTONIO JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA SANTOS	0588	81.550,20
33.423.575/0001-76	07/2018	3366296755	040.757.222-87	LEANDRO DOMINGOS TEIXEIRA PINTO	0588	8.155,02
33.423.575/0001-76	07/2018	3366296755	048.380.883-87	FRANCISCO VALDECI DE SOUZA CAVALCANTE	0588	8.155,02
33.423.575/0001-76	08/2018	3366296755	001.871.857-72	LUIZ GIL SUIFFO PEREIRA	0588	27.183,40
33.423.575/0001-76	08/2018	3366296755	001.844.462-87	JOSE ROBERTO TADROS	0588	4.077,51
33.423.575/0001-76	08/2018	3366296755	014.706.557-72	ANTONIO JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA SANTOS	0588	84.268,54
33.423.575/0001-76	08/2018	3366296755	040.757.222-87	LEANDRO DOMINGOS TEIXEIRA PINTO	0588	5.436,68
33.423.575/0001-76	08/2018	3366296755	048.380.883-87	FRANCISCO VALDECI DE SOUZA CAVALCANTE	0588	6.795,85
33.423.575/0001-76	08/2018	3366296755	671.638.967-87	LUIZ GASTAO BITTENCOURT DA SILVA	0588	35.338,42
33.423.575/0001-76	09/2018	3366296755	001.871.857-72	LUIZ GIL SUIFFO PEREIRA	0588	27.183,40
33.423.575/0001-76	09/2018	3366296755	001.844.462-87	JOSE ROBERTO TADROS	0588	2.718,34
33.423.575/0001-76	09/2018	3366296755	014.706.557-72	ANTONIO JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA SANTOS	0588	84.268,54
33.423.575/0001-76	09/2018	3366296755	040.757.222-87	LEANDRO DOMINGOS TEIXEIRA PINTO	0588	4.077,51
33.423.575/0001-76	09/2018	3366296755	048.380.883-87	FRANCISCO VALDECI DE SOUZA CAVALCANTE	0588	5.436,68
33.423.575/0001-76	09/2018	3366296755	671.638.967-87	LUIZ GASTAO BITTENCOURT DA SILVA	0588	35.338,42
33.423.575/0001-76	09/2018	3366296755	001.871.857-72	LUIZ GIL SUIFFO PEREIRA	0588	27.183,40
33.423.575/0001-76	09/2018	3366296755	001.844.462-87	JOSE ROBERTO TADROS	0588	2.718,34
33.423.575/0001-76	09/2018	3366296755	014.706.557-72	ANTONIO JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA SANTOS	0588	81.550,20
33.423.575/0001-76	09/2018	3366296755	040.757.222-87	LEANDRO DOMINGOS TEIXEIRA PINTO	0588	4.077,51
33.423.575/0001-76	09/2018	3366296755	048.380.883-87	FRANCISCO VALDECI DE SOUZA CAVALCANTE	0588	5.436,68
33.423.575/0001-76	09/2018	3366296755	671.638.967-87	LUIZ GASTAO BITTENCOURT DA SILVA	0588	25.824,23
33.423.575/0001-76	10/2018	3366296755	001.871.857-72	LUIZ GIL SUIFFO PEREIRA	0588	27.183,40
33.423.575/0001-76	10/2018	3366296755	001.844.462-87	JOSE ROBERTO TADROS	0588	2.718,34
33.423.575/0001-76	10/2018	3366296755	014.706.557-72	ANTONIO JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA SANTOS	0588	81.550,20
33.423.575/0001-76	10/2018	3366296755	040.757.222-87	LEANDRO DOMINGOS TEIXEIRA PINTO	0588	4.077,51
33.423.575/0001-76	10/2018	3366296755	048.380.883-87	FRANCISCO VALDECI DE SOUZA CAVALCANTE	0588	5.436,68
33.423.575/0001-76	10/2018	3366296755	671.638.967-87	LUIZ GASTAO BITTENCOURT DA SILVA	0588	25.824,23
33.423.575/0001-76	11/2018	3366296755	001.871.857-72	LUIZ GIL SUIFFO PEREIRA	0588	40.775,10
33.423.575/0001-76	11/2018	3366296755	001.844.462-87	JOSE ROBERTO TADROS	0588	14.950,87
33.423.575/0001-76	11/2018	3366296755	014.706.557-72	ANTONIO JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA SANTOS	0588	84.268,54
33.423.575/0001-76	11/2018	3366296755	040.757.222-87	LEANDRO DOMINGOS TEIXEIRA PINTO	0588	16.310,04
33.423.575/0001-76	11/2018	3366296755	048.380.883-87	FRANCISCO VALDECI DE SOUZA CAVALCANTE	0588	8.155,02
33.423.575/0001-76	11/2018	3366296755	671.638.967-87	LUIZ GASTAO BITTENCOURT DA SILVA	0588	39.415,93
33.423.575/0001-76	12/2018	3366296755	014.706.557-72	ANTONIO JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA SANTOS	0588	78.831,86
33.423.575/0001-76	12/2018	3366296755	040.757.222-87	LEANDRO DOMINGOS TEIXEIRA PINTO	0588	27.183,40
33.423.575/0001-76	12/2018	3366296755	048.380.883-87	FRANCISCO VALDECI DE SOUZA CAVALCANTE	0588	5.963,22
33.423.575/0001-76	12/2018	3366296755	671.638.967-87	LUIZ GASTAO BITTENCOURT DA SILVA	0588	29.901,74
33.423.575/0001-76	01/2019	0308085494	001.844.462-87	JOSE ROBERTO TADROS	0588	125.054,02

33.423.575/0001-78	01/2019	0308085484	014.706.557-72	ANTONIO JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA SANTOS	0588	92.433,94
33.423.575/0001-78	01/2019	0308085484	040.757.222-87	LEANDRO DOMINGOS TEIXEIRA PINTO	0588	89.452,20
33.423.575/0001-78	01/2019	0308085484	048.380.883-87	FRANCISCO VALDECI DE SOUZA CAVALCANTE	0588	21.704,55
33.423.575/0001-78	01/2019	0308085484	871.636.967-87	LUIZ GASTAO BITTENCOURT DA SILVA	0588	92.433,94
33.423.575/0001-78	02/2019	0308085484	001.844.462-87	JOSE ROBERTO TADROS	0588	92.433,94
33.423.575/0001-78	02/2019	0308085484	014.706.557-72	ANTONIO JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA SANTOS	0588	92.433,94
33.423.575/0001-78	02/2019	0308085484	040.757.222-87	LEANDRO DOMINGOS TEIXEIRA PINTO	0588	95.415,68
33.423.575/0001-78	02/2019	0308085484	048.380.883-87	FRANCISCO VALDECI DE SOUZA CAVALCANTE	0588	17.890,44
33.423.575/0001-78	02/2019	0308085484	871.636.967-87	LUIZ GASTAO BITTENCOURT DA SILVA	0588	103.744,80
33.423.575/0001-78	03/2019	0308085484	001.844.462-87	JOSE ROBERTO TADROS	0588	83.488,72
33.423.575/0001-78	03/2019	0308085484	014.706.557-72	ANTONIO JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA SANTOS	0588	83.488,72
33.423.575/0001-78	03/2019	0308085484	040.757.222-87	LEANDRO DOMINGOS TEIXEIRA PINTO	0588	83.488,72
33.423.575/0001-78	03/2019	0308085484	048.380.883-87	FRANCISCO VALDECI DE SOUZA CAVALCANTE	0588	44.726,10
33.423.575/0001-78	03/2019	0308085484	871.636.967-87	LUIZ GASTAO BITTENCOURT DA SILVA	0588	65.568,28
33.423.575/0001-78	04/2019	0308085484	001.844.462-87	JOSE ROBERTO TADROS	0588	56.653,06
33.423.575/0001-78	04/2019	0308085484	014.706.557-72	ANTONIO JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA SANTOS	0588	92.433,94
33.423.575/0001-78	04/2019	0308085484	040.757.222-87	LEANDRO DOMINGOS TEIXEIRA PINTO	0588	90.689,58
33.423.575/0001-78	04/2019	0308085484	048.380.883-87	FRANCISCO VALDECI DE SOUZA CAVALCANTE	0588	62.616,54
33.423.575/0001-78	04/2019	0308085484	871.636.967-87	LUIZ GASTAO BITTENCOURT DA SILVA	0588	50.689,58
33.423.575/0001-78	05/2019	0308085484	001.844.462-87	JOSE ROBERTO TADROS	0588	128.214,82
33.423.575/0001-78	05/2019	0308085484	014.706.557-72	ANTONIO JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA SANTOS	0588	125.233,08
33.423.575/0001-78	05/2019	0308085484	040.757.222-87	LEANDRO DOMINGOS TEIXEIRA PINTO	0588	122.251,34
33.423.575/0001-78	05/2019	0308085484	048.380.883-87	FRANCISCO VALDECI DE SOUZA CAVALCANTE	0588	98.397,42
33.423.575/0001-78	05/2019	0308085484	871.636.967-87	LUIZ GASTAO BITTENCOURT DA SILVA	0588	89.452,20
33.423.575/0001-78	08/2019	0308085484	001.844.462-87	JOSE ROBERTO TADROS	0588	86.470,46
33.423.575/0001-78	08/2019	0308085484	014.706.557-72	ANTONIO JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA SANTOS	0588	89.452,20
33.423.575/0001-78	08/2019	0308085484	040.757.222-87	LEANDRO DOMINGOS TEIXEIRA PINTO	0588	86.470,46
33.423.575/0001-78	08/2019	0308085484	048.380.883-87	FRANCISCO VALDECI DE SOUZA CAVALCANTE	0588	71.561,76
33.423.575/0001-78	08/2019	0308085484	871.636.967-87	LUIZ GASTAO BITTENCOURT DA SILVA	0588	80.506,98
33.423.575/0001-78	07/2019	0308085484	001.844.462-87	JOSE ROBERTO TADROS	0588	89.452,20
33.423.575/0001-78	07/2019	0308085484	014.706.557-72	ANTONIO JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA SANTOS	0588	89.452,20
33.423.575/0001-78	07/2019	0308085484	040.757.222-87	LEANDRO DOMINGOS TEIXEIRA PINTO	0588	89.452,20
33.423.575/0001-78	07/2019	0308085484	048.380.883-87	FRANCISCO VALDECI DE SOUZA CAVALCANTE	0588	89.470,46
33.423.575/0001-78	07/2019	0308085484	871.636.967-87	LUIZ GASTAO BITTENCOURT DA SILVA	0588	68.580,02
33.423.575/0001-78	08/2019	0308085484	001.844.462-87	JOSE ROBERTO TADROS	0588	92.433,94
33.423.575/0001-78	08/2019	0308085484	014.706.557-72	ANTONIO JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA SANTOS	0588	92.433,94
33.423.575/0001-78	08/2019	0308085484	040.757.222-87	LEANDRO DOMINGOS TEIXEIRA PINTO	0588	89.452,20
33.423.575/0001-78	08/2019	0308085484	048.380.883-87	FRANCISCO VALDECI DE SOUZA CAVALCANTE	0588	56.653,06
33.423.575/0001-78	08/2019	0308085484	871.636.967-87	LUIZ GASTAO BITTENCOURT DA SILVA	0588	35.780,88
33.423.575/0001-78	09/2019	0308085484	001.844.462-87	JOSE ROBERTO TADROS	0588	92.433,94
33.423.575/0001-78	09/2019	0308085484	014.706.557-72	ANTONIO JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA SANTOS	0588	92.433,94
33.423.575/0001-78	09/2019	0308085484	040.757.222-87	LEANDRO DOMINGOS TEIXEIRA PINTO	0588	92.433,94
33.423.575/0001-78	09/2019	0308085484	048.380.883-87	FRANCISCO VALDECI DE SOUZA CAVALCANTE	0588	65.698,28
33.423.575/0001-78	09/2019	0308085484	871.636.967-87	LUIZ GASTAO BITTENCOURT DA SILVA	0588	68.580,02
33.423.575/0001-78	10/2019	0308085484	001.844.462-87	JOSE ROBERTO TADROS	0588	89.452,20
33.423.575/0001-78	10/2019	0308085484	014.706.557-72	ANTONIO JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA SANTOS	0588	89.452,20
33.423.575/0001-78	10/2019	0308085484	040.757.222-87	LEANDRO DOMINGOS TEIXEIRA PINTO	0588	89.452,20
33.423.575/0001-78	10/2019	0308085484	048.380.883-87	FRANCISCO VALDECI DE SOUZA CAVALCANTE	0588	71.561,76
33.423.575/0001-78	10/2019	0308085484	871.636.967-87	LUIZ GASTAO BITTENCOURT DA SILVA	0588	38.782,82
33.423.575/0001-78	11/2019	0308085484	001.844.462-87	JOSE ROBERTO TADROS	0588	92.433,94
33.423.575/0001-78	11/2019	0308085484	014.706.557-72	ANTONIO JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA SANTOS	0588	92.433,94
33.423.575/0001-78	11/2019	0308085484	040.757.222-87	LEANDRO DOMINGOS TEIXEIRA PINTO	0588	92.433,94
33.423.575/0001-78	11/2019	0308085484	048.380.883-87	FRANCISCO VALDECI DE SOUZA CAVALCANTE	0588	77.525,24
33.423.575/0001-78	11/2019	0308085484	871.636.967-87	LUIZ GASTAO BITTENCOURT DA SILVA	0588	50.689,58
33.423.575/0001-78	12/2019	0308085484	001.844.462-87	JOSE ROBERTO TADROS	0588	112.395,60
33.423.575/0001-78	12/2019	0308085484	014.706.557-72	ANTONIO JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA SANTOS	0588	91.227,90
33.423.575/0001-78	12/2019	0308085484	040.757.222-87	LEANDRO DOMINGOS TEIXEIRA PINTO	0588	91.227,90
33.423.575/0001-78	12/2019	0308085484	048.380.883-87	FRANCISCO VALDECI DE SOUZA CAVALCANTE	0588	73.337,46
33.423.575/0001-78	12/2019	0308085484	871.636.967-87	LUIZ GASTAO BITTENCOURT DA SILVA	0588	70.118,96

Em atendimento às solicitações, a Interessada apenas respondeu com um *parecer jurídico* da própria entidade, praticamente com os argumentos trazidos na Impugnação.

Ainda, segundo a Notificação Fiscal:

Em 2018, além das “diárias”, foram verificadas, na conta contábil sintética 2.1.1 -Diretoria, despesas com condução e transporte (conta contábil 2.1.1.3.1 - total de débitos R\$ 1.437.432,62) e despesas com viagens e estadias (conta contábil 2.1.1.4.8.04 – total de débitos R\$ 146.212,92). Também foram constatadas despesas com hospedagem (conta contábil 2.1.2.3.7.10 – total de débitos R\$ 1.487.127,64) e passagens aéreas (conta contábil 2.1.2.3.8.08 – total de débitos R\$ 4.256.714,39).

Em 2019, além das “diárias”, foram verificadas, na conta contábil sintética 3.2.2.01.01 - Viagens e Estadias”, despesas com passagens aéreas (conta

contábil 3.2.2.01.01.16002 - total de débitos R\$ 8.087.824,12), transporte urbano (conta contábil 3.2.2.01.01.20018 - total de débitos R\$ 685.542,45) e hospedagem (conta contábil 3.2.2.01.01.08002 – total de débitos R\$ 1.731.361,80).

Apesar de intimada (TIF3), a contribuinte não identificou quais despesas seriam custeadas pelas “diárias”. Relatou apenas que custeariam despesas com a permanência de seus diretores com funções executivas fora de seus domicílios. Conforme contas contábeis acima elencadas, infere-se que as “diárias” não serviram para custear passagens aéreas, transporte urbano e hospedagem.

Na **Notificação Fiscal**, tem-se o resumo **anual** dos valores constantes no Anexo I do

TIF3:

Ano de Pagamento	CPF do Beneficiário	Nome do Beneficiário	Rendimentos Isentos - Diária / Ajuda Custo
2018	001.671.857-72	LUIZ GIL SIUFFO PEREIRA	462.117,80
2018	001.844.462-87	JOSE ROBERTO TADROS	40.775,10
2018	014.706.557-72	ANTONIO JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA SANTOS	973.165,72
2018	040.757.222-87	LEANDRO DOMINGOS TEIXEIRA PINTO	92.423,56
2018	048.380.683-87	FRANCISCO VALDECI DE SOUZA CAVALCANTE	76.640,06
2018	671.636.967-87	LUIZ GASTAO BITTENCOURT DA SILVA	300.571,40
2019	001.844.462-87	JOSE ROBERTO TADROS	1.140.917,14
2019	014.706.557-72	ANTONIO JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA SANTOS	1.122.909,94
2019	040.757.222-87	LEANDRO DOMINGOS TEIXEIRA PINTO	1.072.220,36
2019	048.380.683-87	FRANCISCO VALDECI DE SOUZA CAVALCANTE	748.043,07
2019	671.636.967-87	LUIZ GASTAO BITTENCOURT DA SILVA	814.937,66

Notório que a Recorrente é uma entidade cercada de riqueza patrimonial e financeira. Além de dispender uma pequena fortuna para seus privilegiados beneficiários, a título de **diárias**, a Recorrente também efetua dispêndios a título de transporte urbano e hospedagens.

Reproduzo a Notificação Fiscal:

Em 2018, além das “diárias”, foram verificadas, na conta contábil sintética 2.1.1 - Diretoria, despesas com condução e transporte (conta contábil 2.1.1.3.1 - total de débitos R\$ 1.437.432,62) e despesas com viagens e estadias (conta contábil 2.1.1.4.8.04 – total de débitos R\$ 146.212,92). Também foram constatadas despesas com hospedagem (conta contábil 2.1.2.3.7.10 – total de débitos R\$ 1.487.127,64) e passagens aéreas (conta contábil 2.1.2.3.8.08 – total de débitos R\$ 4.256.714,39).

Em 2019, além das “diárias”, foram verificadas, na conta contábil sintética 3.2.2.01.01 - Viagens e Estadias”, despesas com passagens aéreas (conta contábil 3.2.2.01.01.16002 - total de débitos R\$ 8.087.824,12), transporte urbano (conta contábil 3.2.2.01.01.20018 - total de débitos R\$ 685.542,45) e hospedagem (conta contábil 3.2.2.01.01.08002 – total de débitos R\$ 1.731.361,80).

Apesar de intimada (TIF3), a contribuinte não identificou quais despesas seriam custeadas pelas “diárias”. Relatou apenas que custeariam despesas com a permanência de seus diretores com funções executivas fora de seus domicílios. Conforme contas contábeis acima elencadas, infere-se que as “diárias” não serviram para custear passagens aéreas, transporte urbano e hospedagem.

Nas **Contrarrrazões da União (Fazenda Nacional)**, as pertinentes observações e conclusões acerca do tema, de forma resumida:

As diárias, como bem pontuou a acusação fiscal, devem ser pagas em caráter eventual ou transitório, para indenizar despesas extraordinárias. As previsões celetistas sobre pagamentos habituais são pertinentes quando, por exemplo, o trabalhador precisar ir todo mês para outro Município. Nesse caso, a CLT dispõe sobre a impossibilidade de incorporar tais valores ao salário, para efeito de irredutibilidade.

A previsão celetista em nenhum momento é incompatível com a conclusão da fiscalização. Se o Presidente da CNC fosse todo mês para o Rio de Janeiro/RJ, durante 5 dias/mês, por exemplo, teríamos diárias habituais, mas que cobririam uma despesa extraordinária.

*Muito diferente é a situação de se pagar diárias em todos os dias do ano, perpassando o valor de milhão de reais por exercício (casos dos Srs. José Roberto Trados, Antonio José Domingues de Oliveira Santos e Leandro Domingos Teixeira Neto). Além disso, há **registros contábeis de pagamentos de hotéis para diretores, ao mesmo tempo em que recebiam diárias.***

Não há como enquadrar o valor como diárias, seja por força do art. 58 da Lei n. 8.112/1990, seja pelo art. 6º, II, da Lei n. 7.713/1988.

Afirma a RECORRENTE que a sede administrativa da CNC nada mais é do que uma filial da entidade, mas que a sede da entidade se localiza em Brasília, DF, nos termos do art. 535 da CLT. Isso estaria replicado no

Estatuto da Recorrente. Assim, as diárias pagas no Rio de Janeiro seriam devidas pelo exercício fora da Sede.

*Mais uma vez a RECORRENTE entra em **profunda contradição**, pois se a Sede da CNC fica em Brasília, isso escancara a o desvio de finalidade na compra dos dois apartamentos de luxo na litorânea Avenida Vieira Souto, no valor exorbitante de R\$ 14.700.000,00 e R\$ 10.500.000,00, em valores históricos. **Qual seria a lógica em se comprar apartamentos tão caros para receber dirigentes em local diverso da sua Sede?** Ou será que não teria sido verdadeira a afirmativa de que tais imóveis se destinam aos dirigentes?*

Presume-se que os dirigentes “dirigem” a entidade a partir de sua Sede, onde fica a diretoria de toda a instituição. Ao defender que as diárias no Rio de Janeiro seriam para uma visita a mera filial, a CNC escancara o desvio de finalidade e o pagamento disfarçado aos dirigentes.

[...]

A RECORRENTE afirma que não procede o argumento acerca da existência de apartamentos disponíveis para a Diretoria, em Ipanema/RJ, pois a Diretoria é composta por 35 membros e os dois apartamentos na Av. Vieira Souto eram frequentemente destinados a eventos e reuniões intimistas.

Também não socorre à parte esse argumento, pois verificamos que a acusação fiscal está centrada no abuso da percepção de diárias por parte da cúpula da diretoria, em especial os Srs. ANTONIO JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA SANTOS e JOSE ROBERTO TADROS que certamente era a beneficiada por esses apartamentos tão luxuosos à beira mar. Ademais, se esses apartamentos ficavam vazios e eram usados apenas para coquetéis e recepções intimistas, sem servir para abrigar os membros da cúpula, mais claro ainda está o desvio de finalidade, pois nenhuma corporação compra dois apartamentos residenciais na Vieira Souto para reuniões intimistas esporádicas que podem ser feitas em espaços privados muito mais em conta.

[...]

O recebimento de diárias concomitante com o uso dos apartamentos pela diretoria reforça o desvio de finalidade e o pagamento irregular de diárias, disfarçando uma verdadeira remuneração.

É o que consta, em outras palavras, na **decisão recorrida** a qual adoto como razão de decidir, pois no recurso não há nada de inédito nas alegações que pudesse por em dúvida o voto da DRJ:

68. Já no tocante ao pagamento das diárias aos dirigentes, parece cristalino o desvio de finalidade. Para tanto, vejam-se, no ponto, excertos das conclusões encampadas no Despacho do Delegado da DRF Brasília (fls. 1.814 e seguintes):

“ (...)

Tendo em vista que:

- Quase a totalidade das “diárias” foram pagas em função do exercício das atribuições do cargo na própria sede administrativa da CNC (sede de trabalho), não há que se falar em afastamento da sede.

As “diárias” foram pagas de forma rotineira (e quase todos os dias do ano, em alguns casos), e não em caráter eventual ou transitório e, muito menos, extraordinário.

- A quantidade de dias em que foram pagas as “diárias” demonstra que o deslocamento da sede constitui exigência permanente do cargo.

Os valores pagos não podem ser enquadrados como diárias, nem por força do art.58 da Lei 8.112/90, tampouco do art. 6º, II da Lei 7.713/88.

Ademais, de acordo com as Portarias "N" CNC Nº 436/2018 e "N" CNC Nº 451/2019 (fls. 1085 a 1088), que disciplinam o pagamento de diárias e passagens para os Membros do Conselho de Representantes, do Conselho Fiscal e da Diretoria da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo e do Presidente e Membros do Conselho Nacional do SESC e do SENAC, as diárias serão pagas quando os referidos dirigentes forem convocados para participar de reunião realizada em local diferente daquele da base territorial da entidade à qual está vinculado originariamente o respectivo membro.

(...)

Assim, além de não podem ser enquadrados como diárias, nem por força do art. 58 da Lei 8.112/90, tampouco do art. 6º, II da Lei 7.713/88, os valores foram pagos em desacordo com o que estabelece a própria portaria da CNC, corroborando as conclusões da Notificação Fiscal de que tais valores não se trata de diárias, mas, sim, de remunerações.

(...)

e) O fato de os Srs. ANTONIO JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA SANTOS e JOSE ROBERTO TADROS desenvolverem suas atividades junto à entidade de forma ininterrupta não é motivo para recebimento de diárias praticamente todos os dias do ano. Conforme já mencionado anteriormente (item 5.1,

alínea “a”), as diárias devem ser pagas apenas nos casos de afastamentos em caráter eventual ou transitório e para indenizar despesas extraordinárias. Ademais, se a natureza do cargo exige o deslocamento rotineiro da sede, não há que se falar em pagamento de diárias.

(...)

g) Consta expressamente na resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 4 que os dois apartamentos localizados na Av. Viera Souto são utilizados para estadia membros da Diretoria, além de outras destinações que seriam inadequadas para imóveis residenciais. De qualquer forma, quando algum membro da diretoria os utiliza para estadia, resta indevido o pagamento para cobrir despesas de hospedagem.

h) Posto isso, permanecem válidas as conclusões do item 4.2 da Notificação Fiscal, no sentido de que os valores pagos a título de “diárias” pelo exercício regular das atribuições estatutárias na própria sede da CNC são, na realidade, remunerações, evidenciando o descumprimento do art. 12, § 2º, alínea “a” da Lei nº 9.532/97 e do art. 521, alínea “c” da CLT. E que restou caracterizado o desvio de finalidade, em razão da transferência de recursos vultosos da fiscalizada para os seus dirigentes, deixando de aplicá-los em seus objetivos institucionais, havendo, portanto, o descumprimento do disposto no art. 12, § 2º, alínea “b” da Lei nº 9.532/97.” (destaque do original)

69. Ora, o pagamento rotineiro de diárias (em quase todos os dias do ano, como no caso dos Srs. ANTONIO JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA SANTOS e JOSE ROBERTO TADROS), e não em caráter eventual ou transitório, até mesmo quando havia imóvel funcional para a diretoria, em valores anuais que sobejavam 1 milhão de reais (casos dos Srs. José Roberto Trados, Antonio José Domingues de Oliveira Santos e Leandro Domingos Teixeira Neto), até mesmo ao arripio de Portaria da CNC, não pode ser visto como pagamento de meras diárias. Não tem como não concordar com a fiscalização de que não se trata de remuneração.

70. Entendo que a autoridade fiscal se desincumbiu do ônus probatório de mostrar o desvio de finalidade no pagamento de diárias dos dirigentes, não sendo possível aceitar que alguém receba diárias todos os dias do ano (caso dos Srs. ANTONIO JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA SANTOS (2018 e 2019) e JOSE ROBERTO TADROS (2019)), para trabalhar na sede administrativa da entidade, quando havia até imóveis próprios por eles utilizados.

71. *Com as considerações acima, entendo presente o desvio de finalidade no pagamento de diárias aos dirigentes, o que autoriza a suspensão da isenção tributária no caso vertente.*

Dos Serviços Jurídicos / Pagamentos Advocatícios

Nesta situação, a decisão recorrida afastou quase todas as indicações consideradas como causas de suspensão da isenção fiscal, com exceção de apenas uma:

75. *Por outro lado, há um serviço jurídico que claramente demonstra um desvio finalidade, qual seja, a defesa penal do Sr. Lázaro Luiz Gonzaga. Veja-se o que asseverou o recorrente:*

(...)

“Quanto a contratação de escritório de advocacia para a “defesa dos interesses do Sr. Lázaro Luiz Gonzaga, em ação penal instaurada pelo Ministério Público, na qual se imputa a prática de diversos crimes que teriam sido praticados no âmbito da gestão do SESC”, há de se ressaltar que, no âmbito da própria Administração Pública Federal, a Advocacia-Geral da União – AGU e os seus órgãos vinculados, nas respectivas áreas de atuação, estão autorizados a representar judicialmente os agentes públicos (art. 22 da Lei nº 9.028/95).”

76. *Ora, uma ação penal individual, na qual se imputa a prática de diversos crimes pretensamente ocorridos no âmbito da gestão do SESC, deve ter defesa constituída e paga pelo próprio agente, não parecendo razoável aceitar que a CNC pagasse os honorários de tal ação, em entidade até diversa do recorrente, já que se trata do SESC. A alegação de defesa da AGU não pode ser aqui acatada, porque a AGU age nos limites autorizativos das leis e regulamentos. Não se conhece qualquer ato legal que autorize a entidades imunes ou isentas a pagar honorários advocatícios em defesa penal de seus dirigentes, em entidade que sequer é o próprio impugnante.*

77. *Assim, o pagamento de R\$ 1.440.000,00 ao escritório de Eugênio Pacelli Sociedade de Advogados para defesa penal dos interesses do Sr. Lázaro Luiz Gonzaga se reveste de claro desvio de finalidade, porque a entidade não tinha autorização legal ou estatutária para prover esse tipo de despesa, não se podendo aceitar a tese recursal de que tal defesa visava proporcionar-lhes maior segurança para a prática regular de seus atos funcionais, no interesse da CNC.*

78. Alegou, por fim, o recorrente que os contratos de honorários advocatícios estariam submetidos e protegidos pelo sigilo profissional e sob reserva de jurisdição.

79. Inicialmente se deve observar que a autoridade fiscal não intimou escritórios de advocacia que pudessem se valer do art. 197, parágrafo único, do CTN. Na verdade, intimou a CNC, que estava obrigada a fornecer os documentos, na forma dos arts. 956, 971 e 972 do Decreto nº 9.580/2018 (Regulamento do Imposto de Renda).

80. Imaginar que os contratos advocatícios mantidos no impugnante estavam protegidos em razão de o informante estar legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, seria deferir à CNC uma imunidade à investigação total, em face do fisco e do TCU, por exemplo, ente que audita tais entidades.

81. Na verdade, o impugnante estava obrigado a prestar os esclarecimentos e documentos, na forma do art. 197, inciso VII, do CTN, não havendo falar em sigilo profissional e cláusula de reserva de jurisdição, até porque a CNC não desenvolve qualquer atividade protegida por sigilo profissional.

E tanto assim o é que a CNC forneceu todos os contratos de serviços jurídicos.

82. Sem razão, no ponto, o impugnante.

83. Com as razões acima, no tocante aos dispêndios com contratos de serviços jurídicos, entendo que apenas o pagamento da defesa penal dos interesses do Sr. Lázaro Luiz Gonzaga se reveste de desvio de finalidade, autorizando a suspensão da isenção tributária da entidade.

Vejamos o que consta na **Notificação Fiscal**, acerca desta contratação:

Segue resumo das informações dos pagamentos, conforme planilha e contratos apresentados.

6) EUGENIO PACELLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS auferiu, em 2019:

- R\$ 720.000,00 (R\$ 60.000,00 por mês, sendo que o contrato prevê 24 parcelas, ou seja, um total de R\$ 1.440.000,00) relativos à "Representação dos interesses do Sr. Lázaro Luiz Gonzaga, no âmbito da gestão do SESC" no processo 0024.14.222.040-9.

[...]

d) Foi firmado contrato com EUGENIO PACELLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS para defesa dos interesses do Sr. Lázaro Luiz Gonzaga, em ação penal instaurada pelo Ministério Público, na qual se imputa a prática de diversos crimes que teriam sido praticados no âmbito da gestão do SESC. O referido contrato estabelece, para a defesa de um único dirigente, remuneração de R\$ 1.440.000,00 (R\$ 60.000,00 a serem pagos em 24 meses).

[...]

f) A CNC, conforme resposta ao TIF3, possui órgãos jurídicos internos que, segundo a fiscalizada, não possuem expertise necessária para prover a melhor atuação na defesa judicial dos interesses da entidade. Apesar de "não possuírem expertise", tais órgãos jurídicos internos poderiam ter evitado as mencionadas despesas com serviços jurídicos, uma vez que qualquer advogado pode atuar nos tribunais superiores e em qualquer área.

Conclui-se que as despesas com serviços jurídicos foram exorbitantes, desarrazoadas e desnecessárias, o que caracteriza desvio de finalidade, em razão da transferência de recursos vultosos da fiscalizada para terceiros, deixando de aplicá-los em seus objetivos institucionais. Houve, portanto, o descumprimento do disposto no art. 12, § 2º, alínea "b" da Lei nº 9.532/97.

Ainda que se possa alegar a autonomia da vontade nos contratos de serviços jurídicos realizados, essa autonomia resulta em abuso quando se verifica que a CNC, aproveitando-se do benefício de isenção tributária, angaria receitas e as transfere para terceiros, utilizando-se do pretexto de pagamento por serviços que, ainda que ocorram, extrapolam os limites do razoável.

A decisão recorrida, em seu voto reproduzido acima, tratou de afastar a única restrição considerada na Notificação Fiscal (também reproduzida acima), qual seja:

Conclui-se que as despesas com serviços jurídicos foram exorbitantes, desarrazoadas e desnecessárias, o que caracteriza desvio de finalidade, em razão da transferência de recursos vultosos da fiscalizada para terceiros, deixando de aplicá-los em seus objetivos institucionais. Houve, portanto, o descumprimento do disposto no art. 12, § 2º, alínea "b" da Lei nº 9.532/97.

A DRJ, ao afastar tal restrição, apontou uma outra que sequer fora objeto de inclusão nas causas da suspensão da isenção, qual seja, de que a defesa na esfera judicial deveria ser feita e paga pelo próprio agente e, ainda, em entidade (SESC) que não a Recorrente, algo que não se pode aceitar, por pura inovação de fundamentos.

Mesmo assim, a Recorrente apresentou suas considerações, as quais a considero adequadas, de forma que sob qualquer ângulo que se analise, não há como permanecer tal situação como causa imperativa de suspensão da isenção fiscal.

Da Aquisição de Dois Apartamentos em Ipanema

O Termo de Intimação Fiscal nº 4, solicitou, dentre outras demandas, os seguintes esclarecimentos:

1) Em relação à aquisição dos imóveis “Apartamento Av. Vieira Souto, 250 – conta contábil 3.1.1.1.1.11.00001 / 1.2.4.01.06.01024” e “ Apartamento Av. Vieira Souto, 350 – conta contábil 1.2.4.01.07.01039”, apresentar:

[...]

1.4) Explicações detalhadas sobre a finalidade da aquisição e se os imóveis são residenciais ou comerciais.

1.5) Documentos (atas, registros de reuniões, etc) que autorizaram a aquisição.

1.6) Identificar quem ocupou os referidos imóveis durante o período de apuração (01/01/2018 a 31/12/2019).

Da Notificação Fiscal:

4.4 – AQUISIÇÃO DE DOIS APARTAMENTOS NA AV. VIEIRA SOUTO – RJ

[...]

Em resposta ao TIF4, a CNC informou que “os imóveis foram adquiridos com finalidade funcional, que além de serem utilizados para estadia de membros da Diretoria e por seus familiares procedentes de outros estados, são frequentemente utilizados para a realização de eventos sociais institucionais, reuniões, encontros, recepções e eventos intimistas com autoridades públicas, representantes empresariais e lideranças sindicais de diversos setores”.

No “Extrato da Ata da Reunião Ordinária da Diretoria” apresentado em resposta ao TIF4, consta, no item “Patrimônio da CNC” (que trata da aquisição de dois apartamentos no bairro de Ipanema-RJ), que:

O Vice-Presidente Financeiro, Leandro Domingos Teixeira Pinto, esclareceu a aquisição, feita pela Confederação, dos imóveis que vão servir de moradia ao Presidente da CNC, José Roberto Tadros, e a ele, Leandro Domingos, enquanto estiverem no Rio de Janeiro, comprometidos com a gestão da entidade e, conseqüentemente, abdicando de seus lares e da companhia de suas famílias. Leandro explicou que, assumido o propósito de ajudar na condução da gestão da Confederação, ele e o Presidente Tadros precisavam de um lugar digno e adequado para receber os demais integrantes da Diretoria, parlamentares, empresários, entre outras autoridades. Disse ainda que, no início, pensou-se em locação dos imóveis, mas os custos seriam muito elevados, pois, além do valor dos aluguéis, haveria altas despesas com reformas. Sendo assim, Leandro informou que, por sugestão do Vice-Presidente Administrativo, Luiz Gastão Bittencourt da Silva, julgou-se mais propícia a compra de dois apartamentos, como os já adquiridos em Brasília pela CNC, até porque também poderão ser utilizados por membros da Diretoria procedentes de outros estados. E

acrescentou que, seguindo orientações de algumas imobiliárias, a opção foi o bairro de Ipanema, por conta da constante valorização e liquidez imediata. Entre outros esclarecimentos, o Presidente da CNC, José Roberto Tadros, afirmou que a compra dos apartamentos não abalou os recursos financeiros da Confederação, uma vez que investir em imóveis é uma prática da CNC. Por fim, Tadros submeteu o referido investimento imobiliário à Diretoria, que o aprovou por unanimidade. (grifo nosso)

Conforme escrituras de compra e venda, os apartamentos localizados na Avenida Vieira Souto, Bairro de Ipanema-RJ, foram adquiridos, um por R\$ 14.700.000,00 e outro por R\$ 10.500.000,00.

Posto isso, verifica-se que, tanto a prática de adquirir os dois imóveis, no valor total de R\$ 25.200.000,00, para investimento, em uma das regiões mais nobres e caras do Rio de Janeiro, quanto o uso desses imóveis para moradia de membros da diretoria e eventuais reuniões, caracterizam desvio de finalidade, uma vez que os recursos auferidos pelo sujeito passivo devem ser aplicados em seus objetivos institucionais e não para investimentos em imóveis residenciais de alto valor, mormente quando destinados a moradia de seus dirigentes. Houve, portanto, descumprimento do disposto no art. 12, § 2º, alínea "b" da Lei nº 9.532/97.

O Recurso Voluntário neste item em nada inova com relação às alegações trazidas na Impugnação, que tiveram um tratamento adequado e correto por parte da DRJ, cujo voto adoto como razão de decidir:

84. Passa-se por fim a imputação de desvio de finalidade pela aquisição de dois apartamentos na Avenida Vieira Souto, Ipanema, Rio de Janeiro.

85. Aqui também o desvio de finalidade é patente e se toma excerto das razões encampadas no despacho que fundamentou a decisão do Delegado (fls. 1.823), como razão decidir:

(...)

a) O fato de a CF assegurar a liberdade sindical, não exige a contribuinte de cumprir os requisitos legais para o gozo da isenção.

b) A íntegra do item "Patrimônio da CNC" do Extrato da Ata da Reunião Ordinária da Diretoria (fls. 1208 a 1214), é a seguinte:

"O Vice-Presidente Financeiro, Leandro Domingos Teixeira Pinto, esclareceu a aquisição, feita pela Confederação, dos imóveis que vão servir de moradia ao Presidente da CNC, José Roberto Tadros, e a ele, Leandro Domingos, enquanto estiverem no Rio de Janeiro, comprometidos com a gestão da entidade e, conseqüentemente, abdicando de seus lares e da companhia de suas famílias. Leandro explicou que, assumido o propósito de ajudar na condução da gestão da Confederação, ele e o Presidente Tadros precisavam de um lugar digno e adequado para receber os demais

integrantes da Diretoria, parlamentares, empresários, entre outras autoridades. Disse ainda que, no início, pensou-se em locação dos imóveis, mas os custos seriam muito elevados, pois, além do valor dos aluguéis, haveria altas despesas com reformas. Sendo assim, Leandro informou que, por sugestão do Vice-Presidente Administrativo, Luiz Gastão Bittencourt da Silva, julgou-se mais propícia a compra de dois apartamentos, como os já adquiridos em Brasília pela CNC, até porque também poderão ser utilizados por membros da Diretoria procedentes de outros estados. E acrescentou que, seguindo orientações de algumas imobiliárias, a opção foi o bairro de Ipanema, por conta da constante valorização e liquidez imediata. Entre outros esclarecimentos, o Presidente da CNC, José Roberto Tadros, afirmou que a compra dos apartamentos não abalou os recursos financeiros da Confederação, uma vez que investir em imóveis é uma prática da CNC. Por fim, Tadros submeteu o referido investimento imobiliário à Diretoria, que o aprovou por unanimidade.” (grifei)

Nela, resta claro que a aquisição dos dois imóveis teve a finalidade precípua de servir de moradia a José Roberto Tadros (Presidente da CNC) e a Leandro Domingos Teixeira Pinto (Vice-Presidente Financeiro) sendo que, eventualmente, poderão também ser utilizados pelos demais membros da Diretoria. Ademais, observe-se que ele (Leandro Domingos) e o Presidente Tadros, ou seja, os moradores, é que precisavam de um lugar digno e adequado para receber os demais integrantes da Diretoria, parlamentares, empresários, entre outras autoridades.

c) Nos termos do art. 81 da Lei 9.532/97, a redação original do § 3º do art. 12 da Lei nº 9.532/97 somente produziu seus efeitos a partir de 01/01/1998. A nova redação dada pelo art. 10 da Lei 9.718/98 produziu efeitos a partir da data de sua publicação (27/11/1998). Verifica-se, portanto, que a redação original produziu efeitos por um curto período de cerca de onze meses, denotando que não foi conveniente e oportuna, tendo sido logo substituída. A nova redação, que está em vigor desde 27/11/1998, estabelece a destinação integral do resultado à manutenção e ao desenvolvimento dos objetivos sociais. Dessa forma, desde 27/11/1998, eventuais incrementos do ativo imobilizado devem ser destinados à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais, o que não foi o caso, por se tratar de imóveis residenciais (apartamentos) de elevado valor, destinados precipuamente à moradia dos Srs. José Roberto Tadros e Leandro Domingos Teixeira Pinto e adquiridos para investimento, conforme Extrato da Ata da Reunião Ordinária da Diretoria acima transcrito.

d) Posto isso, permanecem válidas as conclusões do item 4.4 da Notificação Fiscal, no sentido de que tanto a prática de adquirir os dois imóveis, no valor total de R\$ 25.200.000,00, para investimento, em uma das regiões mais nobres e caras do Rio de Janeiro, quanto o uso desses imóveis para moradia de membros da diretoria e eventuais reuniões, caracterizam desvio de finalidade, uma vez que os recursos auferidos pelo sujeito passivo devem ser aplicados em seus objetivos institucionais e não para investimentos em imóveis residenciais de alto valor, mormente quando destinados a moradia de seus dirigentes. Houve, portanto, descumprimento do disposto no art. 12, § 2º, alínea "b" da Lei nº 9.532/97

86. Efetivamente é difícil compreender como a CNC resolveu destinar mais de 25 milhões de reais para custear a moradia de dois de seus dirigentes máximos, sem que isso tipifique desvio de finalidade dos recursos, pois não me parece que tal vultoso dispêndio fosse necessário à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais, como exigido pela art. 12, § 2º, alínea "b", da Lei nº 9.532/1997.

87. Relevante que aqui não se nega que o impugnante poderia destinar os seus superávits para adquirir imóveis, como já visto, porém esses devem gerar rendas para atingimento dos seus objetivos sociais e não servir de benesses para dirigentes, sem nada acrescentar ao desenvolvimento dos fins sociais da CNC.

88. Por fim, não há falar que o fisco estaria vulnerando o inciso I do art. 8º da CF, porque todos, inclusive a CNC, estão sujeitos à fiscalização tributária, nos limites legais, não podendo uma cláusula aberta constitucional servir de escudos para abster a ação fiscalizadora estatal, aqui a do fisco, mas que poderia também ser do Tribunal de Contas da União - TCU.

Conclusão

No ponto, em negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a suspensão da isenção fiscal.

Do Crédito Tributário: Lançamentos de Ofício

Conforme relatoriado, por força da suspensão da isenção fiscal, foram lavrados autos de infração contra a Recorrente, os quais foram mantidos em parte pela decisão recorrida.

O recurso voluntário apresenta as mesmas alegações trazidas na Impugnação, de forma que, conforme já destacado no início deste voto, utilizo-me da faculdade permitida ao Conselheiro Relator deste Colegiado, em adotar o voto da decisão recorrida por seus bons e próprios fundamentos, o qual se encontra integralmente transcrito no relatório.

Conclusão Geral

É o voto, rejeitar as arguições de nulidade do procedimento e das peças processuais fiscais pertinentes ao ato de suspensão da isenção tributária e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Cláudio de Andrade Camerano

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva

Com a devida vênua ao excelente voto do nobre Colega Relator, o qual acompanhei pelas conclusões, manifestei intenção de realizar declaração de voto para manifestar minhas divergências quanto a parte da fundamentação do voto condutor.

Inicialmente, necessário ressaltar a importância que as Confederações possuem na realidade nacional.

O Sistema S, composto por entidades como SESC, SENAC, SENAI, SESI, SEBRAE, entre outras, desempenha papel fundamental no desenvolvimento econômico e social do Brasil. Essas entidades, organizadas com a finalidade de oferecer educação profissional, cultura, lazer e serviços de saúde, são financiadas por contribuições parafiscais arrecadadas junto ao setor produtivo. Essas contribuições, embora sejam de natureza privada, são de extrema relevância para o bem-estar da sociedade, pois garantem que trabalhadores de diversas áreas, especialmente o comércio e a indústria, tenham acesso a serviços que complementam e fortalecem o mercado de trabalho brasileiro.

As confederações nacionais de setores econômicos, como a Confederação Nacional do Comércio (CNC), atuam como representantes dos interesses de suas respectivas categorias perante os poderes públicos. Elas possuem legitimidade para defender e coordenar políticas que beneficiam tanto os trabalhadores quanto os empregadores, incentivando o crescimento econômico e promovendo melhores condições de trabalho. A CNC, especificamente, representa o setor de comércio de bens, serviços e turismo, sendo responsável pela articulação e promoção de políticas voltadas ao fortalecimento deste setor, que é um dos maiores empregadores do país.

Em uma perspectiva jurídica, a existência e manutenção do Sistema S, assim como das confederações, estão fundamentadas em princípios constitucionais, como o da função social da propriedade e o da valorização do trabalho e da livre iniciativa. Esses princípios, contidos na Constituição Federal de 1988, são garantias de que a ordem econômica será orientada para um

desenvolvimento justo e que respeite a dignidade humana. A CNC, por meio do Sistema S e de sua atuação política, colabora para a realização desses objetivos constitucionais, ao promover políticas que fomentem a qualificação profissional e a assistência social para os trabalhadores.

Além disso, o Sistema S desempenha um papel importante na educação profissional e técnica, áreas que, conforme a Constituição, são de interesse público e devem ser incentivadas. Ao oferecer capacitação, as instituições do Sistema S atendem a uma demanda por mão de obra qualificada que o Estado, sozinho, não consegue suprir plenamente. Isso reduz a lacuna de qualificação no mercado de trabalho e permite que trabalhadores se atualizem em novas tecnologias e práticas.

É preciso destacar que as confederações, como a CNC, exercem também um papel estratégico ao auxiliar na mediação de conflitos entre capital e trabalho. Através de sua representatividade e estrutura, elas promovem o diálogo e a construção de consensos, o que é fundamental para a manutenção da paz social. O equilíbrio entre interesses empresariais e de trabalhadores permite um ambiente econômico mais estável e propício ao desenvolvimento. A CNC, com sua capilaridade e credibilidade, assume esse papel de mediadora e defensora dos interesses coletivos do setor de comércio, demonstrando seu compromisso com a sociedade e com a economia brasileira.

Por fim, o Sistema S e as confederações têm uma contribuição significativa na promoção de políticas de responsabilidade social e de desenvolvimento regional. Essas instituições têm forte presença em todas as regiões do Brasil, levando serviços de qualidade e oportunidades de desenvolvimento a localidades que muitas vezes não têm acesso a recursos educacionais e culturais. Em suma, a defesa e o fortalecimento do Sistema S e das confederações, como a CNC, representam não apenas um apoio ao setor produtivo, mas uma necessidade para o desenvolvimento econômico, social e cultural do Brasil.

Feitas tais considerações, necessário reforçar aqui que a importância de tais instituições, bem como a imunidade constitucionalmente assegurada ao Sistema S não está sendo questionada ou discutida nem mesmo de forma indireta. Trata-se de reconhecimento constitucional que não é objeto de análise.

Por sua vez, a análise dos autos restringe-se à suspensão da isenção da CNC (nada referindo-se ao Sistema S) de que trata o art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de novembro de 1997, apenas relativamente aos anos calendários em questão, em razão da autoridade fiscal ter constatado desvio de finalidade que descaracterizaria a ausência de finalidades lucrativas no período em questão.

Logicamente que ao se analisar o alegado desvio de finalidade, a autoridade fiscal teve que se socorrer de elementos e conceitos com certo grau de subjetividade, mas que foram fundamentados diante de princípios constitucionais como o da razoabilidade.

Veja que a autoridade fiscal elencou inúmeros motivos para suspensão da imunidade, a grande maioria sendo afastada pela DRJ e, também, pelo excelente voto condutor.

Permanecem, no entanto, os fatos relacionados à aquisição de 02 luxuosos apartamentos na Av. Vieira Souto no Rio de Janeiro, para residência do Vice-Presidente Financeiro, Leandro Domingos Teixeira Pinto, e do Presidente da CNC, José Roberto Tadros, enquanto estiverem no Rio de Janeiro, muito embora a sede oficial da CNC seja em Brasília/DF. O valor dos apartamentos adquiridos chegou a aproximadamente R\$ 25 milhões de reais, o fundamento da aquisição de imóveis tão luxuosos foi o de se dar uma “moradia temporária” digna aos respectivos dirigentes.

Com a devida vênia aos argumentos defensivos, concordo com o voto condutor nesse ponto. Foge de qualquer razoabilidade a necessidade de aquisição de apartamentos tão luxuosos e de valores milionários para residência pessoal de dirigentes em cidade que, sequer constituía-se como sede estatutária da CNC.

Os argumentos defensivos quanto a local para abrigar outros diretores ou reuniões sociais igualmente não se sustentam. Qual a necessidade a Recorrente usar aproximadamente R\$ 25 milhões de recursos institucionais para beneficiar diretamente dois diretores? Não há como afastar a caracterização de uma verdadeira remuneração indireta diante de tal desproporcionalidade.

Não estamos aqui a questionar a possibilidade de uma Confederação possuir um apartamento funcional de apoio aos seus dirigentes, que exercem uma função social importante, dedicam o seu tempo, abdicam de sua atividade profissional, por uma função que deveria ser não remunerada. Garantir certo conforto ao dirigente no desenvolvimento desse múnus é razoável e está dentro da autonomia da confederação, mas certamente não abarcam abusos e desproporcionalidades como a indicada no presente caso. O que se verifica é que claramente não se tratam de apartamentos funcionais, mas de verdadeiros apartamentos de moradia individuais, caracterizando-se claramente como remuneração indireta.

Correta a decisão recorrida e o voto condutor. Repito, em que pese o certo grau de subjetividade que permeia a análise, o princípio da razoabilidade não pode deixar de ser considerado, e a razoabilidade se afere no critério do homem médio. Certamente qualquer homem médio instado a analisar o caso concreto entenderia ter havido certo desvio de finalidade.

Por tais razões acompanhei integralmente o voto condutor nesse ponto.

No que se referem ao tópico relativo às diárias, este ensejou minha discordância parcial quanto aos fundamentos do voto condutor.

Isto porque, em que pese o certo grau de subjetividade que sempre permeia uma análise de desvio de finalidade, entendo necessário adotar algum critério minimamente objetivo para guardar certa coerência lógica.

As conclusões da autoridade fiscal acerca da desproporcionalidade do valor estabelecido para fins de diária, mormente ao se comparar as diárias de Ministro de Estado, fogem de critério técnico. Não há nenhuma norma que limite pagamento de diárias ou que

estabeleçam um teto. O que se faz necessário é verifica se, de fato, possuem a natureza jurídica de diárias como indenizações a deslocamentos e custos extraordinários do agente público.

A conclusão de que por ser o cargo exercido de forma gratuita seria incompatível com o recebimento de diárias indenizatórias também foge de qualquer base legal ou técnica. O exercício não remunerado de uma função pública não impede o recebimento de diárias, ajudas de custo ou reembolso de despesas extraordinárias decorrentes de tal atividade. Caso contrário, não estaríamos tratando de cargo não remunerado, mas sim de um exercício de um cargo em que o agente precisa pagar para realizá-lo, o que certamente enfraqueceria todo o sistema.

Qual representante sindical residente em Estado do Norte ou Nordeste, por exemplo, aceitaria a função de dirigente da CNC, tendo que se deslocar regularmente para Brasília ou outros locais do País, com todos os custos inerentes a seu deslocamento, sem minimamente ter custeado ou indenizado por meio de diárias ou reembolso os custos extraordinários incorridos?

Entender que a diária paga pela Recorrente é desproporcional apenas por compará-la a uma diária de um Ministro de Estado, diária, diga-se de passagem, que claramente não é suficiente para fazer face a despesas extraordinárias incorridas em deslocamentos, é irrazoável.

As limitações de diárias de Ministros ou chefes de Estado se dá em razão de questões orçamentárias, não por serem os valores máximos ou razoáveis a serem aplicados em qualquer situação. Certamente que, se a Recorrente tem condições financeiras de arcar com valor de diária mais justa e razoável não está impedida para tal, e faz parte de sua autonomia administrativa.

Certamente que pagamentos duplicados ou triplicados fogem de certa lógica, mas não entendo que tal fato foi devidamente explorado pela fiscalização para caracterizar isso como remuneração.

Também, entendo que caberia à fiscalização explorar melhor o custeio de despesas com viagem x diárias recebidas, para comprovar que as despesas (ou parte delas) a que se prestavam as diárias já eram cobertas diretamente pela Recorrente.

Entendo, desta forma, que o processo fiscalizatório poderia e deveria ser mais aprofundado nesses pontos.

De fato, o pagamento de diárias duplicadas ou triplicadas por cada reunião realizada tem claramente uma natureza de remuneração ou do que é chamado “jeton”. Mas caberia a autoridade fiscal detalhar em que situações isso ocorreram, e se ocorreram, não apenas citando as normas internas da Recorrente.

Caberia, portanto, comprovar que tais fatos efetivamente ocorreram.

Entretanto, de um ponto de vista minimamente razoável, e que objetivamente afasta completamente o caráter indenizatório da diária, que se refere aos pagamentos realizados aos Srs. ANTONIO JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA SANTOS (2018 e 2019) e JOSE ROBERTO TADROS

(2019), conforme planilha apresentada em resposta ao TIF3, em que as “diárias” foram pagas praticamente todos os dias do ano.

Em resposta a Recorrente tão somente defende que tais dirigentes exercem suas atividades de forma ininterruptas. Pois bem, logicamente que um Presidente ou alto cargo de Direção de uma instituição tão importante como a CNC não deixa de ser presidente ou diretor em um final de semana ou seu momento de folga. Tais funções claramente guardam um grau de responsabilidade que certamente os envolvem em demandas e decisões continuamente, mas isso não se presta a justificar o pagamento de diárias de forma ininterrupta, mormente quando estão em suas residências, seja no Estado de Origem seja nos luxuosos apartamentos adquiridos para suas moradias.

Assim é que, no tópico relativo às diárias, em que pese compreenda a indignação da autoridade fiscal, me parece que o trabalho fiscal poderia e deveria ser melhor detalhado e construído, e uma das premissas de que ele partiu está equivocada, qual seja, da impossibilidade de pagamento de diárias para as funções exercidas pelos diretores.

Entretanto, no que se refere aos Srs. ANTONIO JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA SANTOS (2018 e 2019) e JOSE ROBERTO TADROS (2019) que receberam diárias de forma ininterruptas, praticamente todos os dias dos anos, e em valores que superaram um milhão de reais anuais, fato não contestado pela Recorrente, certamente não há como acatar qualquer caráter indenizatório para tais pagamentos, que claramente tinham um caráter remuneratório, caracterizando desvio de finalidade e justificando a suspensão da isenção aplicada.

Quanto aos demais diretores e agentes indicados, em que pese os vultosos valores também recebidos, me parece que a acusação fiscal foi insuficiente pelas razões que expus acima.

Entretanto, tivesse ocorrido desvio de finalidade no pagamento de 1 dirigente ou de 10, o resultado útil seria e será o mesmo, qual seja, a suspensão da isenção.

Nos demais termos acompanho integralmente o voto do Relator.

Esses foram os fundamentos que me levaram a divergir parcialmente dos fundamentos do excelente voto condutor, mas que não afastam a conclusão a que chegamos para não prover o Recurso interposto.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Daniel Ribeiro Silva